

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

LARISSA NASCIMENTO MATOS WIEDENHOFT

DESASTRES CLIMÁTICOS E VULNERABILIDADE AGRAVADA NAS
RELAÇÕES DE CONSUMO: DEVERES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO E
RESPOSTA DOS FORNECEDORES

TORRES/RS

2026

LARISSA NASCIMENTO MATOS WIEDENHOFT

**DESASTRES CLIMÁTICOS E VULNERABILIDADE AGRAVADA NAS
RELAÇÕES DE CONSUMO: DEVERES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO E
RESPOSTA DOS FORNECEDORES**

Dissertação submetida à banca examinadora como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito, com área de concentração em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul.

Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Atz

TORRES/RS

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

W644d Wiedenhof, Larissa Nascimento Matos

Desastres climáticos e vulnerabilidade agravada nas relações de consumo [recurso eletrônico] : deveres especiais de prevenção e resposta dos fornecedores / Larissa Nascimento Matos Wiedenhof. – 2026.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2026.

Orientação: Ana Paula Atz.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Defesa do consumidor. 2. Relação de consumo. 3. Catástrofes naturais - Rio Grande do Sul - Aspectos jurídicos. 4. Vulnerabilidade. 5. Direito ambiental. I. Atz, Ana Paula, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 347.451.031/.032

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Márcia Servi Gonçalves - CRB 10/1500



“DESASTRES CLIMÁTICOS E VULNERABILIDADE AGRAVADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: DEVERES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO E RESPOSTA DOS FORNECEDORES”

Larissa Nascimento Matos Wiedenhof

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Linha de pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Caxias do Sul, 24 de setembro de 2026.

Profa. Dra. Ana Paula Atz (Orientadora)
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Laís Gomes Bergstein
Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Profa. Dra. Ana Maria Paim Camardelo
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Fábio Scopel Vanin
Universidade de Caxias do Sul

Dedico este trabalho aos meus filhos, Theodoro e Analua, minhas razões de viver.
Ao meu companheiro Douglas, meu lar.
Aos meus pais Marcia e Adalto, meu padrasto Nelson, e a toda minha família.
A todos, com todo meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

A conclusão da presente dissertação representa o fim de uma etapa marcada por muitos aprendizados e também muito esforço, dedicação e abdicção. Essa conquista só foi possível graças ao apoio de muitas pessoas, as quais tornaram essa caminhada possível.

Agradeço à Universidade de Caxias do Sul - UCS, ao Programa de Pós-Graduação em Direito por todo o suporte, dedicação e gentileza comigo, tanto como aluna quanto como ser humano. Agradeço a todos do PPGDIR-UCS, em nome do Coordenador Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil, e das secretárias, Sra. Francielly Pattis e Srta. Caroline Suzin.

Agradeço imensamente a todos os exemplares professores com quem tive a honra de aprender e trocar ensinamentos, assim como todos os colegas que fizeram parte desta trajetória, especialmente a Angélica e a Cíntia, as quais dividiram comigo momentos difíceis e desafiadores, mas também de renovações e resiliência. A todos, agradeço pelas experiências, aprendizados e trocas que levarei comigo por toda a vida.

À minha orientadora Prof^a. Dra. Ana Paula Atz, pela orientação e todos os ensinamentos que contribuíram para construção dessa dissertação, e para meu crescimento acadêmico.

Ao meu marido Douglas, meu companheiro de vida, por ser meu porto seguro e dividir comigo a carga dos dias desafiadores, com paciência e carinho.

Ao meu filho, Theodoro, por ser a razão de tudo o que eu faço, por compreender minhas ausências e, mesmo tão pequeno, me ensinar diariamente sobre amor e dedicação, assim como à minha filha, meu doce arco-íris, que cresce em meu ventre enquanto concluo essa etapa.

À minha mãe Marcia e meu padrasto Nelson, por todo apoio e companheirismo, e meu pai Adalto e meu irmão Leonardo, meus sócios, por todo incentivo, e por me oferecerem suporte em inúmeros momentos que necessitei, com carinho e dedicação. À minha cunhada e amiga Angélica, cuja trajetória me inspirou a dar o primeiro passo rumo ao mestrado, e me inspira todos os dias.

Às minhas colegas de trabalho, Rita e Sabrina, por me ouvirem e dividirem comigo os momentos de inseguranças e medos, mas também de alegrias e realizações.

A vocês, que são parte tão importante e essencial da minha vida e toda minha história, agradeço e dedico essa conquista, com todo meu amor e gratidão.

*“O próximo grande salto evolutivo da
humanidade será a descoberta de que
cooperar é melhor que competir.”*

Pietro Ubaldi

RESUMO

A presente dissertação delimita-se à análise dos reflexos que as catástrofes climáticas geram nas relações de consumo, trazendo ênfase à intensificação dos deveres dos fornecedores e dos direitos dos consumidores previstos no CDC, como modo de tutela do consumidor que se encontra em situação de vulnerabilidade exacerbada. Diante disso, o presente estudo tem como problema de pesquisa: em que medida a crescente previsibilidade dos desastres climáticos impõe deveres especiais de prevenção e resposta aos fornecedores nas relações de consumo, especialmente diante da vulnerabilidade agravada dos consumidores afetados? Para isso, contextualiza a intensificação dos desastres climáticos utilizando-se do exemplo das inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. Adota-se método analítico-dedutivo e qualitativo, por meio de pesquisa documental, com análise de doutrinas, artigos acadêmicos, legislações e decisões jurisprudenciais acerca da vulnerabilidade agravada do consumidor em desastres climáticos. A dissertação está estruturada em dois capítulos, nos quais se explora a ideia da sociedade de risco, das inundações, especialmente no Rio Grande do Sul, seguindo para a conexão entre o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor. O segundo capítulo foca na identificação das práticas abusivas e suas ocorrências durante a calamidade, bem como nos deveres dos fornecedores diante do CDC nas relações de consumo, e aborda a responsabilização dos fornecedores por possíveis danos causados. Diante disso, a presente pesquisa conclui que os desastres climáticos não configuram como justificativa automática ou absoluta para afastar a responsabilidade civil e contratual dos fornecedores, mas ao contrário, a ocorrência de catástrofes climáticas impõe a ampliação a intensificação de seus deveres fundamentais ao consumidor, como deveres de informação, de cooperação, prevenção, além do reforço da boa-fé objetiva, visando mitigar os danos sociais e tutelar o consumidor em sua condição de vulnerabilidade agravada, mas, no entanto, dependem de análise dos casos concretos e da capacidade do fornecedor diante do mercado de consumo.

Palavras-chave: Desastres climáticos; Vulnerabilidade agravada. Relações de consumo. Deveres fornecedores. Direitos consumidores.

ABSTRACT

This dissertation is delimited to analyzing the impacts that climate catastrophes project on consumer relations, emphasizing the intensification of suppliers' duties and consumers' rights provided for in the Brazilian Consumer Defense Code (CDC) as a means of safeguarding consumers who find themselves in a situation of exacerbated vulnerability. In light of this, the study's research problem is: to what extent the growing predictability of climate disasters imposes special duties of prevention and response on suppliers in consumer relations, especially given the aggravated vulnerability of the affected consumers? To this end, it contextualizes the intensification of climate disasters by using the example of the floods that occurred in the State of Rio Grande do Sul in May 2024. A qualitative, deductive-analytical method is adopted through documentary research, featuring an analysis of legal doctrine, academic articles, legislation, and jurisprudence regarding the aggravated vulnerability of consumers in climate disasters. The dissertation is structured into two chapters, in which it explores the concept of the risk society, the floods—particularly in Rio Grande do Sul—and the connection between Environmental Law and Consumer Law. The second chapter focuses on identifying abusive practices and their occurrence during the calamity, as well as on suppliers' duties under the CDC in consumer relations, while addressing the liability of suppliers for potential damages caused. Consequently, this research concludes that climate disasters do not constitute an automatic or absolute justification for dismissing the civil and contractual liability of suppliers. On the contrary, the occurrence of climate catastrophes imposes the expansion and intensification of their fundamental duties toward the consumer—such as the duties of information, cooperation, and prevention—and reinforces objective good faith, aiming to mitigate social damages and safeguard consumers in their condition of aggravated vulnerability, however, they depend on an analysis of the specific cases and the supplier's capacity within the consumer market.

Keywords: Climate disasters. Aggravated vulnerability. Consumer relations. Suppliers' duties. Consumers' rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEMADEN	Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DMAE	Departamento Municipal de Água e Esgotos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
OMM	Organização Meteorológica Mundial (WMO)
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNPDEC	Política Nacional de Proteção e Defesa Civil
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
REsp	Recurso Especial
RRD	Redução de Riscos de Desastres
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
UCS	Universidade de Caxias do Sul
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
WMO	<i>World Meteorological Organization</i> (Organização Meteorológica Mundial)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DESASTRES CLIMÁTICOS, SOCIEDADE DE RISCO E A VULNERABILIDADE AGRAVADA.....	16
2.1 SOCIEDADE DE RISCO E A RECONFIGURAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA ...	16
2.2 DESASTRES CLIMÁTICOS: O CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL.....	27
2.3 CONEXÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DO CONSUMIDOR	36
2.4 RELAÇÕES DE CONSUMO EM CONTEXTO DE DESASTRE CLIMÁTICO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.....	41
3 CONSEQUÊNCIAS DOS DESASTRES AOS CONSUMIDORES E FORNECEDORES	47
3.1 PRINCIPAIS PRÁTICAS ABUSIVAS SOFRIDAS PELOS CONSUMIDORES DURANTE A CALAMIDADE	47
3.2 DEVERES DOS FORNECEDORES DURANTE A CALAMIDADE PÚBLICA	55
3.3 DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR DURANTE CALAMIDADE	64
3.4 RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR POR VÍCIOS E DEFEITOS DOS PRODUTOS DIANTE DA CALAMIDADE.....	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERÊNCIAS:	87

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que o tópico de mudanças climáticas esteja assumindo um espaço crescente em pautas e debates ao redor do mundo, tornando o tema cada vez mais evidente. Esta potencialização reflete a compreensão de que o planeta está vivenciando, de maneira intensa, os impactos da instabilidade do clima global.

De acordo com a Organização Meteorológica Mundial (WMO) o termo “clima” pode ser definido como sendo “condições meteorológicas médias para um local específico durante um longo período de tempo, variando de meses a milhares ou milhões de anos”, ou seja, se trata de análise da estabilidade, ou não, de fatores meteorológicos de uma série de locais e períodos temporais¹.

As alterações do clima têm se tornado um dos maiores desafios globais, impactando ecossistemas, economias e qualidade de vida das sociedades. O aumento das temperaturas, a intensificação de eventos extremos, como furacões, enchentes ou secas prolongadas são algumas das consequências que já podem ser observadas em diversas regiões do mundo.

Análises e obtenção de dados recentes coletados pela Organização Meteorológica Mundial (WMO) corroboram as referidas informações, uma vez que revelam que 2024 foi o ano mais quente registrado nos últimos 175 anos, assim como foi o período onde houve um recorde histórico de aumento do nível médio global do mar².

Com o passar dos anos, é provável que extremas mudanças climáticas sejam ainda mais recorrentes e que, por mais que o planeta em que vivemos venha passando por mudanças semelhantes de forma natural com o passar das décadas, a mão humana vem acelerando e potencializando demasiadamente este processo.³

Como consequência destas transformações, os desastres ambientais têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos, deixando não apenas um rastro de destruição no meio ambiente natural, mas também impactando profundamente a vida da população atingida, visto que tais eventos alteram diretamente o cotidiano das pessoas, seu panorama financeiro e sua saúde mental.⁴

¹ WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **Climate**. Disponível em: <https://public.wmo.int/topics/climate> Acesso em: 30 jan. 2026.

² Ibid.

³ MARENGO, José A. **Mudanças climáticas globais e seus efeitos sobre a biodiversidade: caracterização do clima atual e definição das alterações climáticas para o território brasileiro ao longo do século XXI**. 2. ed. Brasília: MMA, 2007. 212 p. 26: il. color.; 21 cm. (Série Biodiversidade, v. 26). Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/prod_probio/Livro2_completo.pdf

⁴ Ibid., p. 12.

De acordo com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o desastre é caracterizado como “resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais”.⁵

Um levantamento realizado no ano de 2024 com base em dados datados em 2022, estimou que no Brasil, aproximadamente 1.942 municípios estariam propensos à ocorrência de desastres associados a deslizamentos de terras, alagamentos, enxurradas e inundações, o que corresponde a cerca de 35% do total dos municípios brasileiros⁶.

No ano de 2023, o Brasil registrou um número recorde de ocorrências de desastres hidrológicos e geohidrológicos, totalizando 1.161 eventos. Desse montante, 716 foram classificados como hidrológicos, como transbordamento de rios, e 445 como geológicos, a exemplo de deslizamentos de terra. Em paralelo a isto, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) emitiu 3.425 alertas para os municípios monitorados por eles, sendo 1.813 hidrológicos e 1.612 geohidrológicos, o que representou o terceiro maior quantitativo desde a criação do Centro em 2011.⁷

Além disso, dados divulgados pela plataforma de monitoramento AdaptaBrasil indica que até 2030 o número de municípios brasileiros com risco alto ou muito alto de deslizamentos em razão das chuvas pode chegar a 1.800, o que representa em média um terço das cidades do país atualmente.⁸

O referido cenário de intensificação de desastres também causa impacto nas relações consumeristas, visto que resulta em escassez de produtos, elevação dos preços e paralisação de atividades⁹, o que demonstra grande relevância acerca da discussão da temática. A

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm Acesso em: 11 maio 2026.

⁶ AGÊNCIA BRASIL. Brasil tem 1.942 cidades com risco de desastre ambiental. Brasília, 18 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/brasil-tem-1942-cidades-com-risco-de-desastre-ambiental> Acesso em: 11 maio 2026.

⁷ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Em 2023, Cemaden registrou maior número de ocorrências de desastres no Brasil.** Brasília, DF, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-cemaden-registrou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2026.

⁸ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Reportagem destaca dados do AdaptaBrasil sobre risco de deslizamentos de terra no país nos próximos anos.** Brasília, 2026. Disponível em: <https://adaptaBrasil.mcti.gov.br/noticia/reportagem-destaca-dados-do-adaptaBrasil-sobre-risco-de-deslizamentos-de-terra-no-pais-nos> Acesso em: 11 maio 2026.

⁹ SILVA, Débora Bós e; CALGARO, Cleide; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Os impactos das enchentes gaúchas nas relações de consumo: uma análise a partir da prática abusiva de elevação de preço em contextos climáticos.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 154, p. 15-35, jul./ago. 2024. Disponível em:

intensificação de tais ocorrências climáticas justificam ainda a necessidade de discutir as vulnerabilidades, ora compreendidas como a “fragilidade física, social, econômica ou ambiental de população ou ecossistema ante evento adverso de origem natural ou induzido pela ação humana”¹⁰. Neste contexto, ressalta-se que, mesmo que as mudanças afetem todo o planeta, seus impactos são distribuídos de maneira desigual, visto que determinadas regiões e populações são mais expostas e possuem mais dificuldade de reagir ou se recuperar dos eventos.¹¹

A vulnerabilidade ambiental refere-se a existência de fragilidade ambiental, visto que destaca o nível de suscetibilidade de um sistema natural diante de influências externas, principalmente quando o ambiente se mostra incapaz de suportar e absorver seus efeitos.¹² A falta de condições ambientais adequadas resulta em baixa qualidade de vida também em termos de segurança e sanidade, e pode colocar o indivíduo de determinados grupos sociais em situação ainda mais vulnerável, dificultando ainda seu acesso à justiça para exercício pleno de seus direitos.¹³ Neste contexto, a vulnerabilidade ambiental acaba por se projetar para os consumidores, vindo a contribuir para intensificação de suas vulnerabilidades diante das relações sociais e jurídica.

O consumidor já possui presunção de vulnerabilidade, conforme demonstra art. 4º, I do CDC¹⁴, e em casos de eventos extremos não é diferente, o que justifica, portanto, sua proteção. O direito do consumidor e o meio ambiente estão intrinsecamente relacionados à legislação que trata dos direitos vitais a uma sobrevivência digna, como saúde e segurança, visto que ambas buscam a proteção da preservação ambiental e a garantia de bem estar dos consumidores.¹⁵

https://www.researchgate.net/publication/385710994_Os_impactos_das_enchentes_gauchas_nas_relacoes_d_e_consumo_Uma_analise_a_partir_da_pratica_abusiva_de_elevacao_de_preco_em_contextos_climaticos
Acesso em: 25 fev. 2026.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm Acesso em: 11 maio 2026.

¹¹ AQUINO, Afonso Rodrigues de; PALETTA, Francisco C.; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Vulnerabilidade ambiental**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. p.71.

¹² Ibid., p.16.

¹³ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental** - 5ª Edição 2025. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.88.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 11 maio 2026.

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.79.

Os consumidores têm seus direitos ameaçados em situações de desastres climáticos, visto que estes causam danos a sua vida e seu cotidiano, agravando a vulnerabilidade que já lhe é reconhecida.

Diante disso, a presente dissertação tem como problema de pesquisa: em que medida a crescente previsibilidade dos desastres climáticos impõe deveres especiais de prevenção e resposta aos fornecedores nas relações de consumo, especialmente diante da vulnerabilidade agravada dos consumidores afetados?

Portanto, fica evidente a necessidade de uma abordagem analítica eficaz para a proteção dos direitos dos consumidores que têm sua vulnerabilidade intensificada diante de desastres climáticos, visto que suas ocorrências estão mais frequentes e intensas, e tais fatores não devem impedir, ou servir como razão para eximir as responsabilidades dos fornecedores diante de seus usuários.

Assim, o presente trabalho visa analisar de que modo os desastres climáticos impactam nas relações de consumo, especialmente quanto à vulnerabilidade do consumidor, com ênfase na intensificação dos deveres dos fornecedores e dos direitos dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor como forma de tutela do consumidor em situação de vulnerabilidade exacerbada deste diante dos danos da calamidade.

Para o desenvolvimento do presente estudo será adotado o método analítico dedutivo e qualitativo, utilizando-se da composição e articulação de conceitos, análise de doutrinas, artigos acadêmicos, legislações, documentos, regulamentos e decisões jurisprudenciais acerca da vulnerabilidade agravada do consumidor em desastres climáticos no que se refere aos seus direitos atingidos.

Parte-se de uma análise geral dos desastres climáticos considerando seus desdobramentos aos consumidores, à luz de sua vulnerabilidade, investigando a incidência das práticas abusivas que ocorrem durante o evento de calamidade, além dos deveres dos fornecedores diante de tais situações, desenvolvendo-se através de pesquisas bibliográficas e documental.

A dissertação será estruturada em dois capítulos centrais. No primeiro capítulo, o estudo explora a ideia da sociedade de risco, englobando direito dos desastres com destaque para os eventos catastróficos e seus efeitos diante da população vulnerável e, posteriormente se desenvolve com objetivo de construir o marco teórico, e por vezes histórico, da investigação, destacando o fenômeno das inundações, especialmente no Rio Grande do Sul, juntamente com as mudanças climáticas e desastres ambientais. Em sequência, segue para

reflexão sobre a ligação entre o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor, com destaque para a vulnerabilidade agravada dos consumidores.

Já o segundo capítulo concentra-se na análise das práticas abusivas e suas ocorrências durante a calamidade, bem como, nos deveres dos fornecedores diante do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo. Contraposto a isso, aborda os direitos dos consumidores diante do desastre climático, e suas expectativas acerca do suporte da legislação e dos fornecedores. Por fim, analisa a responsabilização dos fornecedores por danos causados, examinando a aplicação do caso fortuito e força maior, e verificando os vícios dos produtos e serviços prestados.

Para as referidas análises e reflexões, a metodologia adotada orienta-se ainda pelo tema delimitado em sobre análise dos efeitos jurídicos dos desastres climáticos sobre as relações de consumo, investigando a intensificação dos deveres dos fornecedores previstos no Código de Defesa do Consumidor, como modo de tutela da vulnerabilidade agravada dos consumidores afetados o qual questiona em que medida os desastres climáticos influencia a responsabilidade dos fornecedores, sem que afaste seus deveres jurídicos fundamentais diante dos consumidores. Como principais referenciais teóricos, destaca-se na área de Direito Ambiental: Délton Winter, Paulo de Bessa Antunes e Marcelo Abelha Rodrigues. Entre os principais de Direito do Consumidor, destacam-se Bruno Miragem, Cláudia Lima Marques e Sergio Cavalieri Filho. Para revisão, ressalta-se foi utilizada ainda ferramenta de inteligência artificial como instrumento de apoio para pesquisa, com exclusividade para organização de referências, estruturação de sumário, resumo e capítulos, não sendo utilizada para desenvolvimento de conteúdo textual e elaboração da presente pesquisa.

2 DESASTRES CLIMÁTICOS, SOCIEDADE DE RISCO E A VULNERABILIDADE AGRAVADA

Este capítulo abordará o tema de desastres climáticos e seus impactos nas relações de consumo, tomando como referência as enchentes do Rio Grande do Sul. Serão analisadas a teoria da sociedade de risco e sua contribuição para compreensão do risco ambiental e, em sequência, será examinada a vulnerabilidade dos consumidores em contexto de desastres climáticos.

Por fim, apresentar-se-á a conexão do Direito Ambiental com o Direito do Consumidor, destacando a transversalidade da proteção jurídica em cenários de crise.

2.1 SOCIEDADE DE RISCO E A RECONFIGURAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA

Embora a noção de risco já existisse na Idade Média, seu conceito veio a ganhar forma apenas durante a Idade Moderna, em meados do século XVI, associado inicialmente às navegações em locais desconhecidos, sendo caracterizado por uma percepção espacial. Posteriormente, o termo foi ampliado e seu significado passou a ser utilizado também em contextos financeiros e econômicos, relacionados a incertezas e a instabilidade de resultados.¹⁶

Os exploradores, quando realizavam suas viagens em busca de novas terras, já se submetiam a diversos riscos. Estes, porém, eram em sua maioria pessoais, e associados à natureza e a sua própria ousadia, e não a proporções globais, voltadas a sociedade em geral, como se vê na modernidade.¹⁷

Ocorre que tal conceito não era necessário para as culturas tradicionais, sendo apenas útil às sociedades marcadas pela orientação para o futuro, visto que o termo se refere a eventos negativos avaliados de forma ativa e relacionada com visão e possibilidades futuras.¹⁸

Desse modo, se em épocas anteriores o risco se relacionava com ousadia individual e exploração de territórios, na modernidade passa a representar ameaças que são produzidas

¹⁶ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**/ Anthony Giddens: 6º Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 32

¹⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 25.

¹⁸ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**/ Anthony Giddens: 6º Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 33

pelo próprio desenvolvimento técnico-industrial e pela capacidade de afetar toda sociedade.¹⁹

Ulrich Beck²⁰ sustenta que a produção de riquezas da modernidade tardia se associa a produção de riscos, e que isso desloca o eixo central de conflitos sociais da distribuição de bens materiais para a distribuição dos riscos gerados pelo próprio processo de modernização. Enquanto as carências materiais são reduzidas, através do desenvolvimento de forças produtivas, são desencadeados riscos com potencial de danos até mesmo desconhecidos.

Assim, ainda que os riscos não sejam uma invenção da modernidade, a sociedade contemporânea atravessa um momento em que estes passam a assumir a centralidade estrutural, adquirindo uma dimensão global e com potencial catastrófico elevado.²¹ Logo, à luz deste cenário, os riscos já não são mais atrelados aos locais de sua origem, mas sim correlacionados a ameaça à vida e à sobrevivência, no mundo inteiro, desestabilizando o sistema organizacional social e de negócios, transcendendo as fronteiras conhecidas.²²

Dentro da sociedade moderna, o risco apresenta, simultaneamente, dimensões negativas e positivas, sendo um elemento importante para locais com tendência a buscar a construção do próprio futuro, em vez de se apoiar em religião, na tradição ou no destino. Enquanto nos tempos antigos as formas de comércio eram irregulares e limitadas, exercendo pouca influência sobre sociedades predominantemente agrícolas e rurais, o capitalismo moderno deve ser visto como um sistema com atenção e propósito voltado ao futuro.²³

Contudo, o risco contemporâneo não se diferencia do medieval apenas pela sua forma, mas também pela amplitude em escala global dos seus efeitos, visto que podem atingir natureza e sociedade. Tais riscos são resultado de todo avanço tecnológico e desenvolvimento industrial desenfreado.²⁴

É possível perceber então, que a atual sociedade possui novas perspectivas e isto é visto como algo positivo, porém, tal característica acaba por desencadear resquícios de comportamentos do passado, como caso de exploração do indivíduo pelo próprio homem em seu espaço social.

¹⁹ Ibd, p. 25.

²⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23.

²¹ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**/ Anthony Giddens: 6º Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 25.

²² BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 26-27.

²³ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**/ Anthony Giddens: 6º Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 34

²⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 26.

Na concepção de Giddens: “[...] o risco seria uma maneira de regular o futuro, de normalizá-lo e de submetê-lo ao nosso domínio.”²⁵ O Autor indica que o conceito de risco vem da ideia de administrar o futuro e suas consequências, buscando normalizar e controlar os acontecimentos por meio da ação humana. Para o autor, o risco divide-se em dois principais tipos, sendo o primeiro o risco externo, que é caracterizado de tal modo por derivar de fatores naturais e eventos fora do controle humano, e o segundo o risco fabricado, que é aquele que resulta das decisões e intervenções humanas, especialmente a situações pouco conhecidas.²⁶

Para Beck

“O termo “risco” tem dois sentidos radicalmente diferentes. Aplica-se, em primeiro lugar, a um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, onde tudo é mensurável e calculável. Esta palavra também é comumente usada para referir-se a incertezas não quantificáveis, a “riscos que não podem ser mensurados.”²⁷

Ulrich Beck²⁸, evidencia que os riscos dessa modernidade, na qual há produção de riscos incalculáveis, que provocam e intensificam a degradação ambiental e as ameaças à natureza, o que se manifesta através de contaminações, acidentes industriais, entre outras ocorrências no meio ambiente. O autor reforça que tais ocorrências podem gerar crises econômicas e sociais, comprometendo direitos de propriedade e formas de desapropriação ecológica, visto que a degradação do meio ambiente afeta também os bens e as condições de vida das pessoas. Tudo isso torna o risco da modernidade mais amplo e traz ainda mais perspectiva de que o desmatamento seja uma realidade há muito tempo, ainda que inicialmente devido a transformação de florestas em pastagens e exploração de madeira. O fato é que no tempo contemporâneo o desmatamento se intensificou, principalmente devido ao processo de industrialização²⁹ aumentando as chances de prejuízos e riscos inerentes à degradação ambiental desenfreada.

Beck organiza sua teoria sobre o risco em cinco teses. A primeira, sustenta que os riscos contemporâneos se diferem das riquezas por serem, por vezes, de difícil reversão, além de serem, de certo modo, invisíveis, tornando-se perceptíveis apenas por meio de

²⁵ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**/ Anthony Giddens: 6ª Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 36

²⁶ Ibid., p. 36

²⁷ BECK, Ulrich. Sociedade de risco. O medo, hoje. Entrevista especial com Ulrich Beck. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos – IHU. 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/616847-sociedade-de-risco-o-medo-hoje-entrevista-especial-com-ulrich-beck>. Acesso em: 5 jun. 2026.

²⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 27

²⁹ Ibid., p. 27

conhecimento específico, o que ainda depende de pesquisa e interpretação técnica. A segunda tese baseia-se na ideia de que a expansão dos riscos pode, e deve atingir também aqueles que são produtores e beneficiários dele, caracterizando o chamado efeito bumerangue. Tais riscos também podem ameaçar a saúde, afetar a legitimidade social, a propriedade e o lucro, gerando ações de desapropriação ou desvalorização ecológica. O autor argumenta ainda que os riscos produzidos geram novos desequilíbrios internacionais, visto que ultrapassam as fronteiras do Estado-nação, o que acaba por exigir que haja cooperação entre os países, visto que os efeitos se dão de forma global.³⁰

Neste contexto mesmo, a terceira tese assevera que a expansão e mercantilização dos riscos não rompem com a lógica capitalista, mas sim, intensificam-na, fazendo com que os riscos da modernização passem a constituir um campo econômico relevante, funcionando como demandas contínuas que acabam por alimentar o próprio sistema. Isto faz com que a economia se torne cada vez mais autorreferencial, vindo a produzir e reproduzir riscos que, por sua vez, geram novas situações de ameaça e ampliam o potencial político, o que é característico de uma sociedade de risco. A quarta tese defende que os riscos afetam a todos e assumem uma noção civilizatória, ao contrário das riquezas, que podem ser possuídas ou não pelos indivíduos e sociedades. O autor enfatiza que o que define e muda a vida das pessoas não é mais sua classe social, mas o quanto ela sabe acerca do risco sob a qual está exposta. Deste modo, o reconhecimento dos riscos passa a ganhar ênfase política, tornando-se elemento central de discussões a respeito da sociedade de risco.³¹

Já a quinta, e última, tese afirma que questões ambientais passaram a ser exploradas no quesito risco, e que quando a sociedade reconhece algo sobre risco, este passa a ser não apenas um assunto isolado, mas também, questão política, gerando debates e decisões públicas, econômicas além de conflitos de interesse e de possibilidade de reorganização do poder e de responsabilidades sociais.³²

Nota-se então que, para Beck, os riscos modernos, incluindo ambientais, são resultado da própria modernização tecnológica, científica e social, abrangendo a esfera global e influenciando a atuação do Estado, da política e da economia de maneira geral. O autor reforça a ideia de cooperação entre sociedades e a necessidade de respostas e políticas, e mesmo jurídicas, voltadas à prevenção e cooperação internacional para minimizar os riscos do tipo.

³⁰ Ibid., p. 28

³¹ Ibid., p. 28

³² Ibid., p. 28

As noções dos autores se complementam, de modo que ambos reconhecem que o ser humano tem grande responsabilidade sobre a produção dos riscos contemporâneos e das proporções globais que podem alcançar, ressaltando ainda a incerteza científica entre seus debates. Não obstante, enquanto Beck vê o risco como elemento estruturante da modernidade, e destaca sua distribuição desigual, envolvendo questões sociais e políticas, Giddens se atenta às instituições que constituem a sociedade de modo geral, buscando entender a forma de organizar e gerenciar o risco diante da sociedade.

No entanto, ainda que sejam reconhecidos os riscos, surgem discursos procurando minimizá-los, tratando os alertas sobre danos ambientais como exagerados ou não comprovados efetivamente, com uma perspectiva de que o crescimento econômico e o avanço científico garantiriam melhores condições de proteção ambiental. Todavia, tal apoio ao desenvolvimento desconsidera que muitos riscos são inerentes ao próprio processo de modernização, e se manifestam em diferentes dimensões da vida social.³³

Diante de tais situações, os debates atuais deslocam-se para tentativa de organização na distribuição dos impactos negativos que a dinâmica de geração de risco, resultado da produção de bens e desenvolvimento industrial e tecnológico desenfreado. Faz-se necessário o esclarecimento acerca dos danos e o controle jurídico dos riscos, ainda que a ciência não consiga prevê-los com total precisão.³⁴

Ressalta-se ainda, que os riscos recaem mais expressivamente sobre grupos mais vulneráveis socialmente, especialmente a classe trabalhadora, e população que vive de modo mais precário e exposto a perigos de saúde.³⁵ O fato dos riscos serem globais não elimina as desigualdades sociais, muito pelo contrário, ele as intensifica, uma vez que não é raro que, por exemplo, atividades industriais perigosas, são alocadas em regiões menos desenvolvidas, devido a atração pela mão de obra barata e menor resistência social, elevando o risco de desastres tecnológicos e ambientais na região onde vive a população mais pobre, tornando-os ainda mais vulneráveis.³⁶

No Brasil, ainda que não haja recorrência de desastres naturais gravíssimos como terremotos e furacões de grande intensidade, as tempestades já são consideradas fontes de danos humanos e materiais expressivas. Desse modo, as mudanças climáticas possuem tendência de ampliar os riscos dos eventos extremos, o que reforça a necessidade de

³³Ibid., p. 55

³⁴ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. **Dano Ambiental** - 8ª Edição 2020. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.94.

³⁵BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 41

³⁶Ibid., p. 49.

preparação prévia para possível adoção antecipada de medidas de preparação e também de prevenção.³⁷

Existe uma certa facilidade em manter e instalar indústrias com potencial perigoso próximo a regiões de pobreza, o que geralmente se deve a escassez de regulamentações locais, e a falta de instrução da população acerca do caso. Os investimentos acabam sendo aceitos nestas regiões com objetivo de combater a miséria, sendo então admitidas sob poucas condições, o que acaba por se tornar, muitas vezes, pretexto para transferência de culpa de catástrofes ambientais para as próprias vítimas.³⁸

Em uma sociedade de risco, o desafio do Direito Ambiental não está apenas em identificar os problemas ambientais, mas também em compreender as transformações que a nova ordem social traz e, diante deste cenário, enxergar a necessidade de orientações para escolhas em situações marcadas por incertezas e imprevisibilidades, visando a proteção do meio ambiente no contexto de sociedade de risco.³⁹

Giddens⁴⁰ sustenta que o desenvolvimento industrial colaborou significativamente para a mudança climática do planeta e, conseqüentemente, para eventos climáticos extremos, ressaltando que tal situação é razão de preocupação, trazendo a ideia de riscos desconhecidos. O Autor também reafirma tal tese quando menciona que:

“Nossa sociedade vive após o fim da natureza. O fim da natureza não significa, obviamente, que o mundo físico ou os processos físicos deixam de existir. Significa que poucos aspectos do ambiente material que nos cerca deixaram de ser afetados de certo modo pela intervenção humana. Grande parte do que costumava ser natural não é mais completamente natural, embora nem sempre possamos saber ao certo onde termina uma coisa e começa outra. Em 1998 houve grandes cheias na China, em que muitas pessoas perderam a vida. A inundação dos grandes rios foi parte recorrente da história chinesa. Tiveram essas cheias recentes em particular basicamente o mesmo caráter, ou foram influenciadas pela mudança global do clima? Ninguém sabe, mas elas apresentaram algumas características inusitadas que sugerem que suas causas não foram inteiramente naturais.”⁴¹

Nota-se então que o autor não ignora a existência de um mundo físico, mas evidencia que a maior parte dos fenômenos naturais passou a ser direta ou indiretamente influenciada pela intervenção humana, revelando uma transformação na relação da sociedade para/com o meio ambiente. Ao exemplificar sua ideia, o autor traz certa ambigüidade quando menciona

³⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Sistema constitucional brasileiro para o gerenciamento dos riscos ambientais**. Revista de Direito Ambiental. n. 55. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 16.

³⁸ Ibid., p. 51.

³⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 128.

⁴⁰ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrolado**/ Anthony Giddens: 6ª Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 31.

⁴¹ Ibid., p. 37.

históricos recorrentes de enchentes, todavia, a questão central de sua análise é demonstrar que se torna cada vez mais difícil distinguir o totalmente natural, do que seria uma consequência das ações do homem, reforçando a complexidade dos riscos contemporâneos.⁴²

Tais riscos ambientais não devem, porém, limitar-se apenas aos dados de origem, de ocorrência e de degradação do meio ambiente, mas também devem considerar as diferenças sociais dos atingidos, juntamente com suas diferentes condições de resiliência, o que acaba por determinar o grau de exposição a danos ambientais que cada indivíduo possui.⁴³

Ocorre que os riscos e as mudanças climáticas estão interligados, e as incertezas ainda existem. Até meados da década de 70, acreditava-se que o planeta passaria por um resfriamento e, apenas após o passar dos anos e investimentos em maiores estudos, tomou-se conhecimento que, na verdade, haveria um aumento da temperatura no planeta resultando em possível aquecimento global, sendo apontadas como maiores causadoras disso as ações do ser humano diante do meio ambiente. O dilema central é de que a ciência não pode oferecer certezas absolutas, podendo a confirmação dos riscos só ocorrer quando os danos já alcançarem a irreversibilidade.⁴⁴

Ao discutir a gestão dos riscos, Giddens⁴⁵ destaca o princípio do acautelamento, sustentando que este surgiu na Alemanha nos anos 80, propondo que sejam adotadas medidas preventivas mesmo na ausência de certeza científica. O autor observou que na época os países que utilizavam desta lógica, e passaram a implementar políticas acerca do meio ambiente, mesmo que fossem com base na incerteza. Entretanto, o autor destaca que nem sempre se pode usar de tal princípio, uma vez que ele pode limitar a inovação e avanço científico e tecnológico e, ainda que traga riscos, o progresso traz benefícios à sociedade e é necessário para o desenvolvimento. Giddens acredita que:

[...] é impossível adotar simplesmente uma atitude negativa em relação ao risco. O risco sempre precisa ser disciplinado, mas a busca ativa do risco é um elemento essencial de uma economia dinâmica e de uma sociedade inovadora. Viver numa era global significa enfrentar uma diversidade de situações de risco. Com muita frequência podemos precisar ser ousados, e não cautelosos, e apoiar a inovação

⁴² Ibid., p. 37.

⁴³ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 30-31.

⁴⁴ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**/ Anthony Giddens: 6ª Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 39

⁴⁵ Ibid., p. 41-42

científica ou outras formas de mudança. Afinal, uma raiz do termo “risk” no original português significa “ousar”.⁴⁶

É visto que o autor almeja demonstrar que o risco é característico da modernidade e deve ser gerenciado de forma consciente e equilibrada. Assim, ele indica que uma forma de resolução seria alcançar um caminho intermediário entre a inércia e o avanço, reconhecendo que a busca pelo risco faz parte da modernidade e gera diversas mudanças benéficas, apesar dos perigos que é capaz de gerar.

Deste modo, é notável o reconhecimento da vulnerabilidade de parte da sociedade diante dos acontecimentos no mundo, uma vez que esta parte geralmente se vê diante dos maiores riscos e possibilidades de prejuízos em casos de catástrofes.

Beck ainda sustenta que na sociedade de risco, os riscos se encontram incorporados diretamente no cotidiano dos indivíduos fazendo com que, de certo, os consumidores possam exercer seu direito de escolha de forma clara, visto que os riscos se tornam invisíveis e pertencentes a produtos e ambientes.⁴⁷

Estes, não devem ser ignorados pelo governo, o qual deve buscar uma gestão controlada e condizente de cooperação para harmonia com os indivíduos, que são consumidores, e precisam tomar rotineiramente decisões que envolvam riscos sem uma certeza científica.⁴⁸

Em questões ambientais, o risco tem papel central acerca do controle da situação, sendo utilizado como parâmetro para fundamentar decisões e atuação estatal. A partir disso, deve ser construída sobre um sistema constitucional, se concretizando por meio de práticas de governança, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera jurisdicional, com objetivo de prevenção da ocorrência dos desastres.⁴⁹

Diante disso, se faz necessária análise e avaliação dos riscos. Tal avaliação surgiu como uma área de conhecimento voltada a identificação, qualificação, caracterização e quantificação dos riscos, principalmente em razão dos perigos químicos e seu potencial de dano ao meio ambiente. Esta análise consiste em um processo que examina as

⁴⁶ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**/ Anthony Giddens: 6º Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 45.

⁴⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 48-49.

⁴⁸ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**/ Anthony Giddens: 6º Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 43

⁴⁹ CARVALHO, Délton Winter de. **Sistema constitucional brasileiro para o gerenciamento dos riscos ambientais**. Revista de Direito Ambiental. n. 55. São Paulo: Ed. RT, 2009.

probabilidades de ocorrência dos eventos, e seus impactos na natureza, envolvendo etapas que consideram ameaças existentes, formas de controle e níveis de vulnerabilidades.⁵⁰

A intensidade dos riscos tem variação conforme a relação entre ameaças e vulnerabilidade podendo ser maior ou menor de acordo com tais fatores, o que é diferente da certeza do dano quando já há previsibilidade, visto que o risco fica situado no plano das probabilidades.⁵¹

A comunicação dos riscos é fator fundamental para a implementação de descobertas científicas potencialmente perigosas, já que muitas vezes sua concretização depende de opinião pública, visto que a repulsa da população pode causar paralisações, como ocorreu após o histórico acidente nuclear de *Chernobyl*, quando manifestações públicas levaram à paralisação de diversos programas nucleares e à estagnação de outros semelhantes em diferentes países.⁵²

Em certos casos, o risco pode ser aceito, principalmente quando condicionado a percepção de que ele traz benefícios relevantes para a sociedade, sendo esta percepção influenciada pela forma como as informações são comunicadas às pessoas. Nestes casos, a redução dos riscos poderia implicar na redução de benefícios, o que acaba por gerar dilemas e escolhas sociais complexas.⁵³

Os princípios da prevenção e da precaução são base de respaldo da referida política, a qual têm possuindo objetivos direcionados à redução do Risco de Desastres no Brasil (RRD). Para tanto, a política busca analisar e definir o risco, bem como questões de vulnerabilidade e resiliência, com intenção de garantir a dignidade da pessoa humana, a proteção do meio ambiente e também o desenvolvimento sustentável.⁵⁴

O princípio da precaução é caracterizado por muitos doutrinadores como aquele que não pressupõe a eliminação total dos riscos, e nem se baseia em receios, entretanto, se forma a partir de um critério de tomada de decisões, orientado pela ética e conhecimento que está disponível, visando reduzir os riscos até que alcance níveis considerados aceitáveis.⁵⁵ Esse

⁵⁰ AQUINO, Afonso Rodrigues de; PALETTA, Francisco C.; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Risco ambiental**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. p.23.

⁵¹ RODRIGUES, Marcelo A. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 234.

⁵² AQUINO, Afonso Rodrigues de; PALETTA, Francisco C.; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Risco ambiental**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. p. 25.

⁵³ Ibid., p.23.

⁵⁴ RODRIGUES, Marcelo A. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.144.

⁵⁵ ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental - 24 Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.17.

princípio deve ser aplicado diante das incertezas, e por isso deve observar o ordenamento jurídico e utilizá-lo como parâmetro.⁵⁶

Embora tais princípios tenham se desenvolvido inicialmente em áreas específicas, gerando efeitos em relações particulares, seu conceito possui abrangência em todo sistema jurídico. A dimensão preventiva e de precaução que os princípios sustentam acabam por impor um dever de conduta mais elevado para os agentes da sociedade, de modo geral, não se restringindo apenas àqueles que exercem efetivamente uma atividade de risco, mas atuando no âmbito da segurança jurídica.⁵⁷

Assim, os refletidos princípios conectam-se também ao direito do consumidor em razão da sua ampla projeção no ordenamento jurídico, o que acaba por alcançar também os fornecedores de produtos e serviços que são introduzidos no mercado de consumo. O direito à saúde e à qualidade de vida tem relação direta com o meio ambiente. Além disso, o fornecedor, tem o dever de garantir qualidade nas relações de consumo, a qual não se limita apenas a adequações de proteção física consumeristas, mas também a cumprimento de normas ambientais.⁵⁸

A preservação ambiental juntamente com a proteção do consumidor também é evidenciada pelos desastres no ordenamento jurídico, principalmente quando se trata da busca pela redução dos riscos.

No Brasil, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil⁵⁹, que é regulamentada pela Lei nº 12.608/2012, demonstra preocupação com o tema, visto que traz em seus objetivos a Redução de Riscos dos Desastres (RRD), um objetivo e ferramenta que envolve análise de definições de risco, vulnerabilidade e resiliência, buscando garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.⁶⁰

⁵⁶ ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24 Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.19.

⁵⁷ GIANCOLI, Brunno. **Curso de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.84.. Acesso em: 05 ago. 2026.

⁵⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.83. ISBN 9786559648856. Acesso em: 05 ago. 2026.

⁵⁹ Dentro da referida política estão inseridos o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), os Planos de Proteção de Defesa Civil, o Sistema de Informações e Monitoramento de Desastres e o Fundo Especial para Calamidades Públicas (S2iD)⁵⁹, os quais se tratam de órgãos e instrumentos com intuito de auxiliar em todas as ações propostas pelo próprio texto da Lei 12.608/2012.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm Acesso em: 23 fev 2026

Tal Política de Redução de Riscos de Desastres é executada em diferentes escalas, tanto global quanto local, visto que, ainda que a vulnerabilidade esteja frequentemente ligada a fatores sociais, naturais e econômicos de cada localidade, as ameaças podem ter um alcance em todo planeta, como no caso das mudanças climáticas. Assim, no âmbito municipal, onde concretamente se manifestam as vulnerabilidades e prejuízos em decorrência dos desastres, a prevenção dos municípios deve ser prioridade.⁶¹ Ademais, há necessidade de estabelecê-la em níveis regionais, nacional, e local, com estruturas jurídicas voltadas a prevenção de catástrofes e com base nos princípios de redução de riscos de desastres, restando contempladas em esfera política, legal e organizacional.⁶²

Por sua vez, o princípio da prevenção incide sobre situações onde o impacto ambiental causado já é conhecido, e dessa forma é possível calcular mais precisamente e com mais segurança o nexo de causalidade entre a atividade e o dano provável. Assim, o princípio utiliza do licenciamento ambiental, e de estudos de impacto referentes as regiões analisadas.⁶³

No que se refere a gestão dos riscos pelos municípios, em áreas urbanas, Vanin indica que a adoção de novos paradigmas na gestão urbanística voltada a prevenção de desastres exige atuação pública que supere o modelo tradicional de controle, passando a priorizar a orientação e o diálogo com a população, empreendedores e investidores. O autor indica ainda a necessidade de mobilização de instrumentos jurídico-urbanísticos e contratuais, para viabilizar obras e infraestruturas e soluções técnicas, buscando ainda a reformulação da postura de agentes públicos, que devem substituir uma lógica impositiva por estratégias baseadas no convencimento.⁶⁴

Os riscos se mostram inerentes à sociedade desde os tempos antigos, restando evidenciado pelos autores sua acentuação de forma mais danosa em áreas com instabilidades políticas e estruturais, atingindo principalmente as localidades com população mais vulnerável. Tal situação acaba por agravar o cenário dos indivíduos já fragilizados,

⁶¹ RODRIGUES, Marcelo A. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.236.

⁶² CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 70.

⁶³ ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24 Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.19.

⁶⁴ VANIN, Fábio Scopel. **Política urbana, política nacional de defesa civil e o risco de desastres: a prevenção por meio de instrumentos e contratos urbanísticos**. In: RAMOS, Rafael (org.). **Direito administrativo das emergências públicas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 140.

tornando-os vítimas de riscos elevados e com baixo potencial resiliente, inclusive em questões consumeristas.⁶⁵

De tal forma, se vê a necessidade de atenção àqueles casos de vulnerabilidade ambiental e riscos inerentes dos desastres, os quais também se relacionam com a vulnerabilidade do consumidor, o qual deve ter seus direitos preservados em situações de riscos e calamidades.

2.2 DESASTRES CLIMÁTICOS: O CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL

A preocupação com casos de calamidade não é recente, podendo ser notada desde o período imperial, quando a Constituição do Império do Brasil de 1824, passou a indicar, ainda que de modo implícito e sutil, a responsabilidade e prestação de auxílio à população. Com o aumento da incidência de casos destes casos de desastres, a ideia de oferecer algum tipo de assistência foi, aos poucos, ganhando mais espaço dentro do ordenamento. Nas constituições que vieram posteriormente, nos anos de 1891, 1934 e 1937, passou-se a buscar maior amparo a coletividade frente a calamidades, objetivando ainda certa cooperação entre entes governamentais.⁶⁶

Após a Segunda Guerra Mundial, questionamentos sobre a origem dos desastres ambientais se fortaleceram, conduzindo o entendimento que as calamidades não decorreriam apenas de causas naturais, mas também de fatores gerados pelo ser humano, como poluição e degradação e, sobretudo, em áreas com maior vulnerabilidade geográfica.⁶⁷

Todavia, embora variações de clima já fossem conhecidas por pesquisadores em escalas de tempo geológicas, foi a partir do século XX que se passou a observar um significativo aumento da temperatura média do planeta, e de alterações nos padrões de precipitações, demonstrando reflexo concreto no ecossistema geral. Além disso, com o

⁶⁵ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.32.

⁶⁶ FURTADO, Janaína; OLIVEIRA, Marcos de; DANTAS, Maria Cristina; SOUZA, Pedro Paulo; PANCERI, Regina (org.). **Capacitação básica em Defesa Civil**. 2. ed. Florianópolis: CAD UFSC, 2013. 122 p. Disponível em: <https://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/09/Livro-Texto-Curso-de-Capacita%C3%A7%C3%A3o-B%C3%A1sica-em-Defesa-Civil-2%C2%BA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf> p 11. Acesso em 20 jan 2026.

⁶⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.33.

passar dos anos, utilizaram-se dos avanços tecnológicos para ampliação dos modelos climáticos.⁶⁸

Alguns aspectos relacionados ao meio ambiente já eram notados desde o Direito Romano, embora fossem vinculados a questões patrimoniais e de propriedade, sendo que as concepções e ideais de preservação ambiental e um Direito Ambiental autônomo, juntamente com conscientização ecológica se consolidaram a partir do século XX.⁶⁹

Com a intensificação das mudanças no clima, foi necessário investir em conhecimento sobre estes eventos, inclusive a nível mundial, com objetivo de possível previsão de padrões climáticos. Neste contexto, em 1967 o Conselho Internacional da União Científica, juntamente com a OMM, propôs o *Global Atmospheric Research Program* (Garp) visando alcançar tais feitos.⁷⁰

As pesquisas na área ambiental e climática foram impulsionadas, intensificando a produção de evidências de que a crescente da influência humana estaria reforçando desequilíbrio climáticos, o que levou, em 1988, à criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)⁷¹, com a finalidade de reunir e sistematizar informações científicas, técnicas e socioeconômicas pertinentes para a compreensão das mudanças climáticas induzidas pela ação humana e seus impactos.⁷²

Com base em suas análises, o IPCC vem manifestando que constatou o aumento da temperatura média global e da intensificação de eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e tempestades.⁷³

Embora anteriormente tais instabilidades existissem, as questões ambientais não foram regulamentadas de forma específica até a Constituição Federal de 1988. Percebe-se, historicamente, que as normas constitucionais focavam em tratar acerca de questões

⁶⁸ CORTESE, Tatiana Tucunduva P.; NATALINI, Gilberto. **Mudanças Climáticas: Do Global ao Local**. Barueri: Manole, 2014. E-book. p.6.

⁶⁹ ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24 Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.51.

⁷⁰ Ibid., p. 6-7.

⁷¹ O IPCC é organizado em Grupos de Trabalho destinados à análise científica do sistema climático no geral, analisando a vulnerabilidade dos sistemas naturais e socioeconômicos, e realizando estudos com objetivo de minimizar o efeito estufa. Tem como principal função reunir estas informações periodicamente, e então fornecer subsídios técnicos à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC). Em razão disso, desde a publicação de seu primeiro relatório, em 1990, o órgão passou a exercer papel central na agenda ambiental internacional, principalmente ao enfatizar a crescente influência das atividades humanas sobre o clima, o que posteriormente fundamentou acordos internacionais relevantes, como o Protocolo de Kyoto.

⁷² ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24 Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.51.

⁷³ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.14.

econômicas, envolvendo exploração e gestão de recursos naturais, atribuindo à União a maior parte das competências legislativas sobre o tema.⁷⁴

Apenas na Constituição de 1988 que a importância do meio ambiente e sua proteção foi reconhecida, fazendo com que a formulação do texto constitucional admitisse que as atividades econômicas dependem da utilização de recursos ambientais, buscando sua utilização de forma sustentável.⁷⁵ Na ocasião, a Carta Magna de 1988 elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, estabelecido no artigo 225, inserindo-o em um sistema amplo que se relaciona com princípios econômicos e direitos individuais, vindo a considerar também uma interpretação com diferentes áreas do direito.⁷⁶

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, garante que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁷⁷, e deve então a administração pública trabalhar para cumprimento destas obrigações para/com a população, visando manter a dignidade e o respeito aos indivíduos afetados, os quais se encontram em situações de risco iminentes.

Quando o texto constitucional ressalta que todos tem direito, ele permite interpretação abrangente, a qual alcança os seres humanos e também contempla direitos da natureza e dos animais, em razão da crescente preocupação com a diversidade biológica e a proteção ambiental.⁷⁸

Ademais, o artigo 225 traz o reconhecimento de que o direito a um meio ambiente equilibrado implica na obrigatoriedade de sua proteção, considerando seu uso comum, e que sua interpretação deve somar-se aos demais princípios que fundamentam o Direito Ambiental.⁷⁹

No momento em que a legislação reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o constituinte atribui uma posição central a posição central no

⁷⁴ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24 Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 52-53.

⁷⁵ Ibid., p. 53

⁷⁶ Ibid., p. 53.

⁷⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 fev. 2026

⁷⁸ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24 Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.54.

⁷⁹TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental** - 13ª Edição 2026. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.44.

ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que está diretamente relacionado com a qualidade de vida e, visto que o direito à vida se trata de direito essencial dos seres humanos, a preservação e proteção passa a funcionar como parâmetro para interpretação e aplicação de outros direitos no âmbito jurídico.⁸⁰

Nesse sentido, a já mencionada Política Nacional de Proteção e Defesa Civil conceitua o desastre, em seu artigo 1º, V, como sendo “resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais”⁸¹, demonstrando zelo em razão desta preocupação com o meio ambiente, e com o fato das instabilidades climáticas resultarem significativamente nos atuais problemas ambientais, principalmente pela imprevisibilidade, ampla escala e alto potencial lesivo.⁸²

Embora possua objetivos condizentes com o que prevê, sua concretização depende de uma interpretação recíproca e integrada dos seus conteúdos, especialmente no que se refere à prevenção de desastres, restando condicionada a uma articulação adequada entre seus instrumentos.⁸³

As mudanças climáticas se tornaram como um tipo de multiplicador de riscos, muitos desses já existentes, mas que foram potencializados pelas consequências de um planeta mais quente, e tendem a desestabilizar não apenas só o meio ambiente, mas as próprias estruturas sociais, com maior pressão sobre os recursos naturais, como água, energia, entre outros, e também entre grupos ou regiões, em disputa por estes, que se tornam escassos. Desse modo, o clima tende a exercer mais impacto no que diz respeito aos chamados desastres naturais, os quais, contudo, também podem exercer maior desestabilidade em relações sociais, e intensificar as possibilidades de incremento de desastres antropogênicos.⁸⁴

Diante disso, no âmbito do Direito Ambiental, desenvolveu-se o Direitos dos Desastres, visto que os danos ambientais, antes compreendidos como um acumulado de

⁸⁰ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. Coleção Método Essencial - **Direito Ambiental** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.27.

⁸¹BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera outras leis e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm Acesso em: 28 jan. 2026

⁸²ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. **Dano Ambiental** - 8ª Edição 2020. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.293.

⁸³VANIN, Fábio Scopel. **Política urbana, política nacional de defesa civil e o risco de desastres: a prevenção por meio de instrumentos e contratos urbanísticos**. In: RAMOS, Rafael (org.). Direito administrativo das emergências públicas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 132.

⁸⁴CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.32.

fatores de riscos da era pós-industrial, passam a assumir a dimensão de um desastre ambiental. Assim, embora sejam direitos autônomos, passam a compartilhar áreas e integram normas, inclusive a respeito das mudanças climáticas, entretanto, enquanto o Direito Ambiental ocupa-se da proteção do meio ambiente e regulação de recursos naturais, buscando prevenir a degradação e assegurar o equilíbrio ecológico e seus normas, o Direito dos Desastres se dedica a questões jurídicas que envolvem eventos extremos e suas consequências, abrangendo gestão de riscos diante de mudanças climáticas.⁸⁵

Desse modo, os desastres ambientais inserem-se em ponto de convergência entre o Direito dos Desastres e o Direito Ambiental, o que torna essencial certa troca de aprendizagens entre os campos, o que gera complementação dos ramos para o direito.⁸⁶

Neste sentido, encontra-se ainda o desastre climático, o qual pode ser compreendido como fenômeno resultante de eventos naturais associados, geralmente, a intervenção humana no meio ambiente, ligados a eventos climáticos que geram impactos econômicos e sociais significativos⁸⁷, exigindo instrumentos específicos para avaliação de riscos e, utilizando-se de políticas de prevenção e precaução⁸⁸, englobando então no cenário do desastre ambiental.

Os desastres ambientais podem ser classificados conforme sua origem, sendo de natureza biológica, geofísica, climatológica, hidrológica e meteorológica, ou, considerando seu grau de intensidade e impactos no ambiente, dividindo-se em nível de intensidade I, II, III e IV, sendo estes desastres de pequeno, médio, grande e enorme porte, respectivamente.⁸⁹

Ao que se pode compreender, os desastres englobam uma série de fatores, que vêm sendo aprofundados em pesquisas pelo mundo, em razão da intensificação de suas ocorrências em escala global e dos prejuízos que causam ao ecossistema e a população em geral.

Em pesquisa realizada sobre o tema, restou demonstrado que entre os anos de 1960 e 2000, foram registrados cerca de 863 desastres naturais de dez tipos, com predominância de eventos hidrometeorológicos e climáticos, sendo as inundações os eventos mais comuns e

⁸⁵Ibid., p.36-37.

⁸⁶FARBER, Daniel. *Symposium Introduction: Navigating the Intersection of Environmental Law and Disaster Law*. **Brigham Young University Law Review**, Provo, v. 2020, p. 1785-1798, 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2622&context=lawreview> p. 1785 Acesso em: 30 jan. 2026.

⁸⁷LEHMEN, Alessandra (org.). **Direito do clima, desastres climáticos e litigância**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2025. E-book. p. 65. Acesso em: 29 jan. 2026

⁸⁸Ibid., p. 89.

⁸⁹RODRIGUES, Marcelo A. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 233.

economicamente onerosos.⁹⁰ Registrou-se ainda, que os países da América do Sul se destacam, a nível mundial, na ocorrência de movimentos de massa úmida, mesmo que tais eventos estejam identificados como inundações decorrentes de efeitos secundários.⁹¹

No Brasil, entre 1991 e 2012, o maior número de mortes foi causado por enxurradas, equivalente a 58,15% do total⁹² sendo que os afetados na região Sul representam cerca de 33% da sua população.⁹³

Esta intensificação no país tem sido associada, sobretudo, à ocorrência de instabilidades atmosféricas severas, que vem provocando, com maior frequência e intensidade, eventos de inundações e deslizamentos de terra, demonstrando a crescente vulnerabilidade do território nacional diante das mudanças climáticas.⁹⁴

Outrossim, entre os anos de 1991 e 2024, foram registrados no estado do Rio Grande do Sul cerca de 2.282 desastres relacionados a inundações e enxurradas no Atlas Digital de Desastres, sendo que 774 destes apresentam informações sobre desabrigados e desalojados, abrangendo 289 municípios, o que corresponde a 58% do total estadual. De acordo essa base de dados, os eventos resultaram em aproximadamente 556.990 pessoas desabrigadas ou desalojadas, 81 óbitos e prejuízos expressivos, incluindo em torno de R\$ 4,63 bilhões de reais em danos materiais, R\$ 1,84 bilhão de reais em prejuízos públicos e R\$ 12,14 bilhões de reais em prejuízos privados.⁹⁵

O mais atual exemplo de cenário semelhante a este ocorreu em maio de 2024, quando fortes chuvas atingiram o estado do Rio Grande do Sul provocaram severas e persistentes inundações, que por sua vez resultaram em numerosas avarias em diversos municípios, e evidenciaram a crise climática.⁹⁶

⁹⁰ NUNES, Lucí H. **Urbanização e Desastres Naturais**. Porto Alegre: Oficina de Texto, 2025. E-book. p.22. ISBN 9788579751981.

⁹¹ Ibid, p.31

⁹² CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE DESASTRES. **Atlas brasileiro de desastres naturais 1991 a 2012**: volume Brasil. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: CEPED UFSC, 2013. p. 35. Disponível em: https://educacao.cemaden.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/atlas_brasileiro_desastres_naturais.pdf Acesso em: 29 jan. 2026.

⁹³ Ibid, p. 49.

⁹⁴ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.39.

⁹⁵ CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE DESASTRES. **Atlas brasileiro de desastres naturais 1991 a 2012**: volume Brasil. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: CEPED UFSC, 2013. p. 35. Disponível em: https://educacao.cemaden.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/atlas_brasileiro_desastres_naturais.pdf p. 23. Acesso em: 29 jan. 2026.

⁹⁶ COP30 BRASIL. **Enchentes no Rio Grande do Sul escancararam a crise do clima**. Belém: COP30 Brasil, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/enchentes-no-rio-grande-do-sul-escancararam-a-crise-do-clima> Acesso em: 27 fev. 2026.

Na ocasião, as bacias hidrográficas do Rio Taquari-Antas, Jacuí e dos Sinos apresentaram níveis elevados de água, superiores a outras chuvas ocorridas anteriormente no estado, o que provocou inundações e enchentes e contribuiu para a elevação do Rio Guaíba, que neste contexto alcançou altura de 5,37 metros no dia 5 de maio de 2024. O registro de tal medida superou todos os parâmetros, visto que o nível ficou 45 cm acima da histórica cheia que ocorreu no estado no ano de 1941⁹⁷ e, além deste nível mais elevado, sua forma de manifestação foi diferente, visto que a cheia ocorreu de maneira mais acelerada, concentrando-se em apenas dois dias de chuva intensa e constante, ao passo que, durante a cheia de 1941, o nível da água subiu em aproximadamente dez dias, estendendo-se por 20 dias, o que também é inferior a enchente de 2024, que se estendeu por cerca de 30 dias.⁹⁸

O governo do Rio Grande do Sul aponta que a catástrofe impactou 478 municípios, resultando em 2.398.255 pessoas afetadas, sob diversos aspectos, 806 feridos e 185 óbitos confirmados, além de 23 desaparecidos.⁹⁹ Em decorrência disto, foi declarado estado de calamidade pública através do Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, o qual posteriormente foi prorrogado por mais 90 dias, conforme Decreto 58.359, de 5 de setembro de 2025.¹⁰⁰

Este foi o maior desastre climático da história do Estado, levando a população a uma situação preocupante, visto que a exposição às águas das enchentes resultou em mais de 15 mil casos de leptospirose registrados, além de deixar cerca de 146 mil pessoas desalojadas e mais de 50 mil desabrigadas.¹⁰¹

Além do impacto negativo à vida da população, o evento provocou grande impacto na economia do estado, com prejuízos bilionários decorrentes das perdas agrícolas,

⁹⁷ Ibid, p. 25.

⁹⁸ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente**. Brasília: ANA, 2025. 57 p.: il. p. 15. ISBN 978-65-88101-73-5. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/publicacoes> Acesso em: 29 jan. 2026.

⁹⁹ GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Situação nos municípios – SOS Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://sosenchentes.rs.gov.br/situacao-nos-municipios> Acesso em: 29 jan. 2026.

¹⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 58.359, de 5 de setembro de 2025**. Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul em razão dos eventos climáticos de chuvas intensas ocorridos em 2024. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 8 set. 2025. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1317310> Acesso em: 26 fev. 2026

¹⁰¹ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente**. Brasília: ANA, 2025. 57 p.: il. ISBN 978-65-88101-73-5. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/VisualizadorPdf?codigoArquivo=171447&tipoMidia=0 p. 8. Acesso em: 29 jan. 2026.

fechamento de comércios, danos às infraestruturas e interrupção de serviços básicos e essenciais.¹⁰²

Houve grande destruição de infraestrutura viária, com comprometimento de mais de 250 trechos de estradas e 140 pontes, resultando em isolamento de comunidades e dificuldades ao acesso às áreas mais críticas. Inúmeras pessoas ficaram sem água potável por vários dias seguidos, além da deficiência em energia elétrica e demais serviços básicos, lidando ainda com um volume extremo de resíduos sólidos em áreas urbanas. Na ocasião, o aeroporto Salgado Filho, que também foi atingido pelas cheias, obrigou-se a cancelar voos, e permaneceu fechado por aproximadamente seis meses. Além disso, mais de 200 mil veículos que estavam no local foram danificados ou destruídos pela água.¹⁰³

Ocorrências dessa natureza acabam intensificando vulnerabilidades já existentes, especialmente nos países em desenvolvimento e, conseqüentemente, acabam ampliando custos econômicos advindo dos desastres naturais, evidenciando o agravamento dos impactos sociais e econômicos associados a tais eventos.¹⁰⁴

As inundações que atingiram o estado trouxeram danos a população em diversos aspectos de suas vidas, sejam materiais, morais e/ou relacionados a saúde e saneamento, ocasião que as pessoas, além das preocupações inerentes, passaram a temer o futuro da localidade onde viveram, em muitos casos, durante toda a vida.

Neste sentido, um estudo divulgado em agosto de 2025 indicou que foram identificados 239 municípios do estado que possuem risco de transbordamentos bruscos de calha fluvial em áreas urbanizadas, onde 6 (3%) apresentam risco muito alto, 40 (17%) risco alto, 101 (42%) risco médio e 92 (38%) risco baixo da referida calamidade.¹⁰⁵

Estas manifestações evidenciaram a cristalina intensificação das mudanças climáticas, principalmente sobre a hidrologia regional, tendo em vista que, na ocorrência, os rios atingiram volumes que só deveriam ser superados uma vez a cada milhares de anos.¹⁰⁶

¹⁰² Ibid, p.8.

¹⁰³ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente**. Brasília: ANA, 2025. 57 p.: il. ISBN 978-65-88101-73-5. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/VisualizadorPdf?codigoArquivo=171447&tipoMidia=0 p. 9. Acesso em: 29 jan. 2026.

¹⁰⁴ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.17-19

¹⁰⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Atlas de risco de inundações do Rio Grande do Sul**. Brasília: ANA, 2025. 49 p.: il. ISBN 978-85-8210-070-7. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/VisualizadorPdf?codigoArquivo=174943&tipoMidia=0. p. 25. Acesso em: 29 jan. 2026.

¹⁰⁶ Ibid, p. 16.

Fenômenos deste porte tendem a intensificar desigualdades sociais e econômicas, uma vez que provocam danos materiais, instabilidade laboral e dificuldades financeiras, especialmente no que se refere ao acesso ao crédito e ao superendividamento. Experiências internacionais demonstram que grupos sociais já fragilizados são os mais prejudicados nestas situações, visto que, pelas condições precárias, tem sua vulnerabilidade intensificada, tornando-se hipervulneráveis, como é o caso de trabalhadores agrícolas, por exemplo, que tem sua subsistência comprometida pelos eventos climáticos, assim como populações residentes em áreas de risco.¹⁰⁷

Ainda nessa perspectiva, uma pesquisa econômica conduzida pelo Cartórios de Protesto do Rio Grande do Sul indicou que no primeiro semestre de 2024, 44% dos participantes deixaram de quitar ao menos uma obrigação financeira, sendo que cerca de um terço atribuiu esta inadimplência aos alagamentos. Ademais, 14% relataram que o surgimento de despesas inesperadas foi determinante para o desequilíbrio financeiro e o atraso de pagamentos, evidenciando que aproximadamente quatro em cada dez entrevistados enfrentaram o endividamento pela primeira vez na vida, com o cartão de crédito sendo a principal fonte de inadimplência, seguido pelo pagamento de aluguel de imóvel.¹⁰⁸

Nesta perspectiva, Delton Winter de Carvalho¹⁰⁹ afirma que:

“O Direito tem, portanto, uma função de fornecer estabilidade pela normatividade, tanto para evitar como para responder ao caos trazido pelo desastre, provendo expectativas (regulação) às ações de antecipação e resposta a estes. A ênfase desta estrutura normativa deve ser eminente preventiva, mediante a imposição de estratégias estruturais (obras de engenharia civil combinados com serviços ecossistêmicos) e não estruturais (mapas de risco, planos de contingência, planos diretores, Estudos de Impacto Ambiental).”

Nota-se então que o direito desempenha o papel importante de promover a estabilidade social, buscando estabelecer normas que compreendam a necessidade da

¹⁰⁷ATZ, Ana Paula; TEIXEIRA, Juliano Puchalski; HUPFFER, Haide Maria. **Nova perspectiva da vulnerabilidade do consumidor a partir dos danos causados por desastres ambientais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 611–636, out./dez. 2020, p. 7. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/387756327>. Acesso em: 29 jan. 2026

¹⁰⁸INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL (IEPTB-RS). **44% dos porto-alegrenses deixaram de pagar alguma conta no 1º semestre de 2024: enchentes no RS impactaram a vida financeira dos moradores da Capital**. Disponível em: <https://www.protestors.com.br/Pagina/Exibir/ba56f730-c794-4a0f-9bef-75644c22cf3f> Acesso em: 29 jan. 2026.

¹⁰⁹CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.41

população atingida pelos desastres, visando a proteção de seus direitos o a redução de todo caos possível causado em seu cotidiano.

Deste modo, diante da intensificação dos eventos climáticos extremos que acabam por gerar a ampliação da vulnerabilidade social e econômica em grande escala, é visto que os desastres passaram a revelar contexto de riscos potencializados.

Neste ponto, se insere a noção de sociedade de risco, a qual visa impor uma nova configuração das que seriam as bases tradicionais da tutela jurídica, especialmente no que se refere a prevenção, a gestão do risco e também a redistribuição das responsabilidades entre o poder público, o setor privado e a coletividade.

2.3 CONEXÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DO CONSUMIDOR

Os efeitos gerados pela ocorrência dos desastres climáticos estão relacionados a questões jurídicas intrinsecamente ligadas ao Direito do Consumidor, visto que os fornecedores possuem responsabilidades com os consumidores em casos de calamidade, não isentando-se automaticamente destas em razão da ocorrência de uma catástrofe “inesperada”. A degradação ambiental, assim como os eventos climáticos repercutem diretamente nas relações de consumo de bens e serviços, intervindo até mesmo na sobrevivência, ou ao menos na sobrevivência digna dos indivíduos, visto que os efeitos das mudanças climáticas elevam fatores que resulta na pobreza das pessoas, afetando suas moradias e qualidade de vida, além do impacto no cultivo de alimentos, na expansão das doenças e na saúde da população.¹¹⁰

Assim, o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental se tornam essenciais para que seja possível a análise adequada, e a compreensão dos direitos dos consumidores diante dos deveres anexos dos fornecedores em situação de desastre climático, os quais são evidenciados por uma sociedade de risco.

No que se refere a tais áreas do direito, cumpre destacar que estas se tratam de “novos direitos”, os quais foram assim classificados no século XX, por serem inspirado por necessidades sociais, o que embora derivem do Direito Civil, passaram a trazer novas perspectivas no âmbito jurídico. Desse modo, pode-se afirmar que o Direito Ambiental e o

¹¹⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Causas e efeitos das mudanças climáticas**. Disponível em: <https://www.un.org/pt/climatechange/science/causes-effects-climate-change> Acesso em: 17 abr. 2026.

Direito do Consumidor emergiram como consequência de avanços tecnológicos e científicos, ampliando a possibilidade de intervenção humana e novas realidades.¹¹¹

O CDC foi promulgado na década de 1990, em cumprimento a determinação prevista no Ato 48 das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual previa sua efetivação através de órgãos administrativos, jurisdicionais e penais, reconhecendo a importância das associações e demais entidades voltadas a defesa e proteção do consumidor e seus direitos.¹¹²

O Código de Defesa do Consumidor é Lei do ano de 1990 e, ainda que seja posterior à legislação ambiental, os desenvolvimentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais do Direito Ambiental e Direito do Consumidor aconteceram de modo paralelo, e interdependente. A própria Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que foi editada antes do CDC, já evidenciava esta harmonia ao prever, em seu artigo 1º, a tutela de interesses difusos e coletivos, destacando, entre os seus exemplos, a proteção ambiental e a defesa do consumidor. Tais direitos assumiram um papel central na matéria de direito coletivo, em sentido amplo, e também revolucionário, tanto no plano material quanto processual, contribuindo para superação do modelo liberal-individualista e para afirmar uma nova perspectiva, voltada para a tutela de interesses transindividuais.¹¹³

Considerando a evolução histórica dos direitos, o Direito Ambiental e Direito do Consumidor são direitos fundamentais de terceira dimensão, voltados à uma sociedade com relações econômicas e sociais modificadas e atualizadas a nível internacional.¹¹⁴ São direitos coletivos que caracterizam-se por sua natureza transindividual e indivisível, sendo titularizados por grupos, categorias ou classe de pessoas que se encontram vinculadas entre si, ou a uma parte contrária dentro da relação jurídica, o que se diferencia dos direitos individuais e homogêneos, visto que estes decorrem de uma origem comum.¹¹⁵

O Direito Ambiental é demonstrado na CF, especialmente, no art. 225, o qual garante a todos um meio ambiente equilibrado, considerando-se um bem de uso comum que deve ser

¹¹¹ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.17.

¹¹² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.5.

¹¹³ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental** - 5ª Edição 2025. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.219.

¹¹⁴ LENZA, Pedro. **Coleção Esquemático - Direito Constitucional** - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1111.

¹¹⁵ TRENNPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.3

preservado.¹¹⁶ Entretanto, ele não se limita a apenas a proteção de elementos naturais, mas também a questões sociais, de saúde e de dignidade que envolvem a sobrevivência e vida humana.¹¹⁷

A proteção ambiental também é destacada pelas normas de defesa do consumidor, uma vez que esse estabelece mecanismos de destinados à proteção à saúde, à vida e segurança, assim como relacionadas à prevenção e reparação de danos.¹¹⁸ O CDC sinaliza, em seu artigo 4º, preocupação com questões ambientais, visto que menciona que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivo assegurar a satisfação das necessidades dos consumidores, garantindo direito à sua dignidade, saúde, segurança e a proteção de seus interesses econômicos, além da promoção de qualidade de vida e transparência nas relações de consumo. Ademais, os artigos 6º, I e artigo 39, VIII e artigo 51, XIV, também indicam atenção ao meio ambiente, referindo-se ao cumprimento de normas no âmbito ambiental.¹¹⁹

Além disso, os instrumentos de tutela do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental coincidem em grande parte, possuindo semelhanças tanto na esfera extrajudicial, quanto judicial, como é o caso de instauração inquérito civil, termo de ajustamento de conduta e, ainda, da já mencionada ação civil pública. Os direitos se encontram e se assemelham em relação a interpretação sistemática e a uma integração normativa entre os diplomas que disciplinam as matérias, o que demonstra uma verdadeira conexão entre as fontes normativas que regem a proteção ambiental e consumerista.¹²⁰

Em confirmação a existência da referida relação compatível entre os ramos do direito destacados anteriormente, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), em decisão do REsp 1.060.753/SP, reconheceu a possibilidade da aplicação de regras do Código de Defesa do Consumidor em tutela ambiental ao admitir a inversão do ônus da prova em ação ambiental baseada na lei consumerista.¹²¹ Tal decisão reforça ainda mais a integração e correlação

¹¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

¹¹⁷ ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24 Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.6.

¹¹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.80. Acesso em: 10 ago. 2026.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 fev de 2026.

¹²⁰ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental** - 5ª Edição 2025. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.219.

¹²¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.060.753/SP**. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Julgado em 14 dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 dez. 2009. Disponível

entre as normas, seus procedimentos e demonstra que os resultados podem gerar um modelo jurídico de proteção integrada visto que, de certo modo, fortalece a tutela coletiva e reúne ideais de interesse público.

Tal conexão dos direitos é reforçada por Bruno Miragem quando este menciona que:

As normas de proteção do consumidor relacionam-se imediatamente com a proteção do meio ambiente quando consagram, entre outros: (a) o direito básico à vida, à saúde e à segurança contra riscos de produtos perigosos e nocivos (artigo 6º, I, do CDC); (b) a efetiva prevenção de danos (artigo 6º, VI, do CDC); (c) a proibição expressa ao fornecedor que coloque, no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (artigo 10 do CDC); (d) a proibição da publicidade que desrespeita valores ambientais, porque abusiva (artigo 37, § 2º); (e) a qualificação como prática abusiva, e consequente proibição, da colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); e (f) a definição como abusiva da cláusula contratual que infrinja ou possibilite a violação de normas ambientais.¹²²

As áreas se aproximam também na utilização e compreensão do princípio da precaução, conceituado pela Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.¹²³

É evidente a conexão jurídica, e algumas vezes práticas do Direito Ambiental e Direito do Consumidor, não sendo diferente em casos de desastres climáticos e danos ambientais que interfiram na qualidade de vida dos indivíduos.

É certo que os desastres ambientais acabam gerando custos elevados aos fornecedores, todavia, tais custos já devem estar embutidos na prestação ou na garantia de bens e serviços oferecidos aos sujeitos de consumo, visto que isso já faz parte do risco dos fornecedores, e que os eventos climáticos não carecem da mesma previsibilidade que careciam nos tempos antigos.¹²⁴

Ao tratar do meio ambiente, não se observa apenas os consumidores existentes no planeta nos dias atuais, mas também àqueles de gerações futuras, o que significa que não é plausível uma produção e consumo de modo desenfreado e despreocupado em relação aos desdobramentos ambientais causados. Tal convicção resulta em um tipo de “solidariedade

em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6767918&tipo=51&nreg=200801130826&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091214&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 27 fev. 2026.

¹²² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.80.

¹²³ Ibid., p. 80.

¹²⁴ MIRAGEM, Bruno. **Premissas sobre tragédias evitáveis pelo Direito Ambiental e do Consumidor**. Consultor Jurídico (ConJur), 6 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-06/garantias-consumo-tragedias-evitaveis-direito-ambiental-consumidor/> Acesso em: 28 fev. 2026.

entre gerações”, que se refere justamente a responsabilidade que a geração de consumidores atual tem com aquela do futuro, o que manifesta expressiva relação entre o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor, visto que ambos buscam a estabilidade entre o meio ambiente e a economia, para que não haja desequilíbrio entre as práticas e decisões.¹²⁵

Quando se fala em produção e consumo exacerbado, é importante evidenciar que ainda que a Constituição Federal de 1988 permita a livre-iniciativa e a busca pelo lucro como algo que, muitas vezes, ultrapassa o razoável, o comércio não deve ser sustentado a qualquer custo. A ordem econômica não deve comprometer a existência digna da população, devendo levar em consideração os riscos e impactos ecológicos que seus empreendimentos e investimentos causam, lhes cabendo respeitar os limites e princípios ambientais.¹²⁶

Isto porque, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º) “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹²⁷ e deste modo, fica claro que o Estado deve preservar, direta ou indiretamente, tal condição ecológica, não permitindo que a exploração seja tamanha a ponto de degradação se tornar prejudicial para aqueles que necessitam dela para sobrevivência.

No mesmo contexto, a PNMA também indica em seu artigo 3º, III que a classificação de poluição envolve atividades humanas que afetem a saúde e qualidade de vida da população, assim como o meio ambiente.¹²⁸

De acordo com Cláudia Lima Marques, o acontecimento de uma catástrofe climática “é o momento de usar em diálogo as exceções do Código Civil e as regras especiais do CDC para a consolidar mecanismos de proteção do consumidor pessoa natural, como impõe o Art. 5, VII in fine do CDC”.¹²⁹ Ao momento que há uma parte mais vulnerável, é necessária sua proteção¹³⁰ sendo crucial a adoção de medidas para que seja cumprido e efetivado tal direito

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional** - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1443.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 28 fev. 2026.

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor nos desastres e o dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato.** Consultor Jurídico, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/> Acesso em: 28 fev. 2026.

¹³⁰ FILHO, José Augusto P. **Coleção Método Essencial - Direito do Consumidor** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.25.

já compreendido na legislação, na doutrina e no poder judiciário, bem como na razoabilidade dos costumes.

Ressalta-se então que deve haver atuação ativa em prol da proteção do consumidor diante da ocorrência de calamidades, visto que este tem seus direitos preservados em lei, devendo os fornecedores preverem, de certo modo, a ocorrência de eventos ambientais para que, antecipadamente, possam atender a parte fragilizada da relação de maneira justo e colaborativa.

2.4 RELAÇÕES DE CONSUMO EM CONTEXTO DE DESASTRE CLIMÁTICO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O direito é responsável por regular as negociações desde os tempos antigos. Inicialmente, essa regulação incidia de maneira especialmente individualizada e a relação era direta. Contudo, com o passar dos anos e a modernização das relações econômicas, a unilateralidade se tornasse predominante, fazendo com que os fornecedores passassem a produzir e ofertar produtos e serviços de forma generalizada, voltados para um número indeterminado de consumidores.¹³¹

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), passou a definir que consumidor é: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.¹³² Essa definição é considerada padrão, mas é importante ressaltar que ela parte do consumidor em sentido concreto, vindo a alcançar então uma concepção mais abstrata, as quais estão previstas no artigo 29 do CDC, onde se encontram demais formas de equiparação. Ademais, o conceito abrange não somente os que já adquiriram o produto ou contrataram o serviço, mas também aqueles que ainda não o tenha adquirido, faz uso dele, seja de forma onerosa ou gratuita.¹³³

Isso é reforçado pelos consumidores equiparados, estando disposto no parágrafo único do referido artigo, sendo estas: “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.¹³⁴ Estas, apesar de não se caracterizarem como consumidoras pela realização formal de consumo, são compreendidas assim para que

¹³¹ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito do Consumidor** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.650.

¹³²BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm

¹³³NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.81. Acesso em: 11 ago. 2026.

¹³⁴Ibid.

seja viável a aplicação da proteção do Código de Defesa do Consumidor em favor da coletividade, das vítimas de acidentes de consumo ou de contratantes vulneráveis, expostos ao poder e a atuação abusiva do lado negocial mais forte.¹³⁵

Assim, consumidor pode ser considerado como “destinatário final” dos produtos ou serviços, sendo aquele que adquire certo produto ou serviço como um intermediário dentro do ciclo de produção, sendo tanto para uso próprio, quanto para produção de demais produtos que sejam posteriormente oferecidos no mercado de consumo. Porém, o CDC não deve ser aplicado, via de regra, sobre aquisição de produtos ou serviços que irão ser utilizados como bens de produção, exceto quando estes forem adquiridos pelo próprio consumidor.¹³⁶

Ademais, a defesa do consumidor é reconhecida pela Carta Magna de 1988 como direito fundamental exposto no artigo 5º, XXXII, o qual declara que o Estado promoverá a proteção ao consumidor.¹³⁷

A conceituação de consumidor foi construída em consonância com a Constituição, a qual impõe a tutela de seus interesses. Neste contexto, a vulnerabilidade é exposta como princípio estruturante da proteção consumerista sendo então presumida pelo ordenamento jurídico, de modo que todo consumidor é considerado vulnerável e, por isso, sujeito a uma proteção especial.¹³⁸

De forma ampla, o entendimento de consumidor também contempla dois elementos primordiais identificados como princípio da vulnerabilidade, e destinação econômica não profissional do produto ou serviço.¹³⁹ Tal princípio está elencado no artigo 4º, inciso I do CDC¹⁴⁰, onde reconhece expressamente a referida vulnerabilidade do consumidor no mercado. Nesse sentido, a legislação visa estabelecer a proteção do consumidor por entender que ele está em uma posição desigual em relação ao fornecedor, visto que normalmente este possui maior poder econômico e aprimorado conhecimento técnico acerca do produto ou serviço oferecido.

¹³⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.133-135.

¹³⁶ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.92. Acesso em: 11 ago. 2026.

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 fev. 2026.

¹³⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 12.

¹³⁹ *Ibdi.*, 130-131

¹⁴⁰ Brasil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 13 fev. 2026

Ainda que pareça simples, a vulnerabilidade envolve distinções peculiares, podendo ser subdividida em três conceitos, sendo a vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática. De modo conciso, pode-se dizer que todas estas subdivisões da vulnerabilidade têm relação com o fato de o consumidor possuir certa desvantagem comparado ao fornecedor.¹⁴¹

No caso da vulnerabilidade técnica, a desvantagem é voltada ao fato do fornecedor possuir maior conhecimento específico e detalhado acerca do produto ou serviço que oferta, portando e acessando informações que o consumidor, de modo geral, não tem capacidade de alcançar. Por sua vez, a vulnerabilidade jurídica diz respeito a circunstância de garantias, direitos e deveres do consumidor perante a negociação, imaginando-se que estes tenham recursos limitados para buscar as informações necessárias acerca disso e, até mesmo, de acionar qualquer órgão protetor de seus direitos, em razão da inexperiência e desconhecimento. Por fim, a vulnerabilidade fática envolve a realidade pessoal e social do consumidor de forma ampla, considerando fatores econômicos, de idade, sexo e familiar, englobando todas as situações concretas do indivíduo.¹⁴²

No entanto, é preciso evidenciar que ser vulnerável não corresponde a ser hipossuficiente, visto que a hipossuficiência é questão que deve ser analisada pelo juiz conforme o caso concreto, envolvendo fator econômico, como explica Miragem:

“Nesse sentido, é necessário fazer uma distinção entre vulnerabilidade e hipossuficiência, ambas expressões presentes no CDC. No caso da hipossuficiência, presente no artigo 6º, VIII, do CDC, a noção aparece como critério de avaliação judicial para a decisão sobre a possibilidade ou não de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Refere a norma em comento, indicando direito básico do consumidor: “A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Ou seja, nem todo consumidor será hipossuficiente, devendo essa condição ser identificada pelo juiz no caso concreto.”¹⁴³

Assim, nota-se que apesar de semelhantes, a vulnerabilidade e hipossuficiência não se confundem entre si, visto que ideia de vulnerável se relaciona a determinados cenários onde a fragilidade não é apenas da condição financeira ou intelectual da parte, mas sim de um lado mais forte do que o outro no vínculo contratual.¹⁴⁴

¹⁴¹ MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC** - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.246-247.

¹⁴² Ibid., p. 247

¹⁴³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.95.

¹⁴⁴ Ibid., p. 96

O fato é que o consumidor, por si só, já é reconhecido como vulnerável. Contudo, em cenários de desastres ambientais, essa vulnerabilidade se intensifica consideravelmente, uma vez que, na maioria esmagadora dos casos, há falhas expressivas na prestação de serviços pelos fornecedores. Por esta razão o CDC estabelece um rol de direitos básicos que devem ser respeitados e prezados, exposto no artigo 6º¹⁴⁵, funcionando como um ponto de partida para a proteção do consumidor. Dentre os direitos elencados, destacam-se a proteção contra riscos à vida, saúde e segurança decorrentes de produtos e serviços, o direito à educação e informação adequadas para um consumo consciente, a garantia de informações claras e precisas sobre os produtos, incluindo suas características, composição, preço e riscos, a proteção contra publicidade enganosa e práticas comerciais abusivas, a possibilidade de revisão de contratos com cláusulas desproporcionais ou que se tornem excessivamente onerosas, o direito à reparação por danos materiais e morais, o acesso à justiça para a defesa de seus direitos, com assistência jurídica para necessitados e a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova em certas situações.¹⁴⁶

Embora os direitos básicos estejam expressos no referido artigo como um rol objetivo e completo, deve-se considerar que este sirva apenas como um resumo dos principais e mais importantes direitos que o consumidor possui, e que serão utilizados como um guia para as demais manifestações ao longo de todo o Código do Consumidor (CDC).¹⁴⁷

Em lado oposto, encontram-se os fornecedores, definidos pelo Código do Consumidor como:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”¹⁴⁸

O conceito de fornecer é amplo, e evidencia a preocupação da legislação em garantir a definição dos agentes que podem ser responsabilizados, o que acaba por, de certo modo,

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 13 fev. 2026.

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.129-130.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 28 fev. 2026.

reforçar a proteção do consumidor, visto que assegura maior efetividade de tutela ao consumidor vulnerável.

A vulnerabilidade decorre da fragilidade do consumidor perante o fornecedor, principalmente no que diz respeito a questões econômicas, informacionais e técnicas. Tal condição pode ser observada desde a fase pré-contratual, onde o consumidor depende das informações dos serviços e produtos serem repassadas a ele pelo fornecedor, para então passar a fase da contratação destes, muitas vezes, por meio de contratos com poucas oportunidades de ajustes, como os contratos de adesão. Após a contratação, o consumidor se vê diante de outra vulnerabilidade, definida como pós-contratual, onde fica suscetível a vícios e/ou defeitos na prestação dos serviços e produtos que podem, por vezes, prejudicar sua saúde e qualidade de vida.¹⁴⁹

O direito contemporâneo vem buscando equilibrar as relações através da adoção de medidas legislativas, em razão da desigualdade que existe em decorrência da disparidade econômica, da dificuldade de acesso ou compreensão das informações relativas a relação jurídicas, enfatizando a vulnerabilidade de um dos sujeitos envolvidos.¹⁵⁰

Essa vulnerabilidade resta ainda mais evidenciada ao consumidor em contextos de desastres, situação que o coloca numa posição de extrema fragilidade, inclusive dificultando seu acesso a serviços básicos para sobrevivência digna.¹⁵¹

De acordo com Claudia Lima Marques, “segundo o Código de Defesa do Consumidor todo o consumidor é reconhecido como vulnerável nas relações de consumo, mas defendemos que há uma nova vulnerabilidade dos consumidores face aos desastres ambientais, cada vez mais frequentes.”¹⁵²

Percebe-se então que o consumidor, que já é considerado vulnerável pela legislação, encontra-se ainda com ainda mais dificuldades diante da ocorrência de desastres ambientais,

¹⁴⁹ FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor** - 15ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.14.

¹⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1.

¹⁵¹ ATZ, Ana Paula; ROCHA, Leonel Severo. **A dimensão socioambiental dos danos causados ao consumidor cidadão por desastres ambientais**. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe (org.). O consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais. Caxias do Sul: Educs, 2017, p. 22. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/images/conteudo/20054/Ebook-O-Consumo-na-sociedade-na-sociedade-moderna.pdf> Acesso em: 21 fev. 2026

¹⁵² MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor no desastre e dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato**. Consultor Jurídico, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/> Acesso em: 22 fev. 2026.

ficando desorientados e desprotegidos, evidenciado a necessidade de intervenção estatal e jurídica para solucionar de forma rápida e eficiente suas fragilidades.

A ausência de forma de mitigação efetiva dos desastres tende a ampliar as perdas e danos e aumentar a probabilidade de que sistemas naturais atinjam seus limites de adaptação no que se refere a mudanças climáticas, o que elevará os custos agravando, sobretudo, situações de regiões e populações que já são mais vulneráveis, com impactos negativos que tendem a ocorrer de forma desproporcional.¹⁵³

Durante as enchentes do Rio Grande do Sul, por exemplo, houve grande escassez de produtos e serviços, além de cancelamento de voos e atrasos logísticos e, tudo isto, com prazo de normalização incerto¹⁵⁴ o que dificultou ainda mais a situação dos consumidores diante de toda calamidade.

Além disso, na ocasião, houve interrupção de fornecimento de energia elétrica para mais de 420 mil consumidores, restando privados ainda de acesso as centrais e postos de atendimento, acarretando também impactos a serviços públicos, especialmente os sistemas de telecomunicações e o abastecimento de água.¹⁵⁵

As referidas informações reafirmam que o consumidor, que já é originalmente vulnerável, tem sua vulnerabilidade agravada em casos de desastres e calamidades, visto que tem sua sobrevivência comprometida em razão da omissão do cumprimento do dever que tem os fornecedores, e restam desamparados e sem informações e indícios de apoio e cooperação diante destes. Entretanto, nota-se que todos os consumidores são vulneráveis, conforme a legislação. Desse modo, o que diferenciaria aquele em situação de desastre climático, onde suas fragilidades são ainda mais exacerbadas? É cristalino que se faz necessário reconhecimento de vulnerabilidade agravada.

Em razão disto, a doutrina passou a reconhecer a hipervulnerabilidade, que se caracteriza por grupos de consumidores que apresentam maior fragilidade, seja por questões

¹⁵³ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2023: Synthesis Report. Summary for Policymakers**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/summary-for-policymakers/> Acesso em: 22 fev. 2026.

¹⁵⁴ CANTO, Flávia do; FEITEN, Roberta; BERGAMO, Beatriz. **Impactos das enchentes no RS e as relações de consumo (parte 1)**. Consultor Jurídico (ConJur), 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-22/impactos-das-enchentes-no-rs-e-as-relacoes-de-consumo-parte-1/>

¹⁵⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). **Enchentes no RS: ANEEL flexibiliza regras de prestação do serviço para distribuidoras de energia gaúchas**. Brasília, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/enchentes-no-rs-aneel-flexibiliza-regras-de-prestacao-do-servico-para-distribuidoras-de-energia-gauchas> Acesso em: 22 fev. 2026.

físicas, clínicas ou sociais e, em razão disso, o Direito impõe ao mercado que lhes dê suporte e atendimento especial, visando compensar a disparidade existente.¹⁵⁶

Isto porque, as mudanças climáticas intensificam as vulnerabilidades já existentes, principalmente nos países em desenvolvimento, aumentando os custos e a frequência associados a desastres ambientais.¹⁵⁷

De tal forma, a doutrina vem buscando reconhecimento do consumidor hipervulnerável diante de certas situações, e utilizando-se da conexão do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental para atenuar e dirimir certas lacunas e debilidades da sociedade consumerista em catástrofes.

3 CONSEQUÊNCIAS DOS DESASTRES AOS CONSUMIDORES E FORNECEDORES

Este capítulo abordará o impacto jurídico dos desastres ambientais nas relações de consumo, com demonstração das práticas abusivas ocorridas durante os eventos de calamidade, e a potencialização dos deveres dos fornecedores diante dos consumidores expostos às catástrofes climáticas, ressaltando o dever de cooperação entre as partes.

Além disso, irá analisar ainda os deveres que os fornecedores possuem diante da ocorrência de desastre climático, com base na boa-fé objetiva aprofundando-se, na sequência, nos direitos à vida, à saúde e a continuidade dos serviços essenciais durante a ocorrência do evento climático, assim como os meios do consumidor de efetivarem tais direitos.

Por fim, o capítulo discutirá em que medida a vulnerabilidade ambiental do consumidor gera responsabilidade do fornecedor como instrumento de proteção, e os vícios e defeitos dos produtos e serviços, evidenciando sua especial relevância em contexto de crise.

3.1 PRINCIPAIS PRÁTICAS ABUSIVAS SOFRIDAS PELOS CONSUMIDORES DURANTE A CALAMIDADE

¹⁵⁶ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.80.

¹⁵⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.30

Durante a ocorrência das inundações registradas no Rio Grande do Sul no ano de 2024, restou demonstrado que houve abusos realizados pelos fornecedores em desfavor dos consumidores, restando essas identificadas como práticas abusivas.¹⁵⁸ Até o dia 17 de maio do mesmo ano, o Ministério Público já havia recebido mais de 680 denúncias, registradas por todo o estado, sendo a maioria ocorrida em mercados, postos de gasolina, farmácias, empresas de caminhão pipa e revendas de gás e água, relacionadas principalmente ao aumento excessivo dos preços cobrados pelos produtos. Em alguns locais, por exemplo, o valor de 20 litros de água estava correspondendo a R\$ 80,00.¹⁵⁹ Além disso, alguns produtos de higiene, como creme dental, escova de dentes e papel higiênico estavam inseridos na maioria das reclamações dos consumidores.¹⁶⁰

Anteriormente a isso, no dia 4 de maio o Procon do Rio Grande do Sul já havia emitido Nota Técnica reconhecendo que o referido caso de calamidade agravou a vulnerabilidade dos consumidores, reforçando justamente a proibição do aumento de preço exacerbado e de qualquer atitude que revelasse que os fornecedores estariam se aproveitando dessa vulnerabilidade. Nesta nota, o Procon também destacou que uma exploração econômica diante de tal situação afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, e que o fornecedor estaria passível de punição administrativa, civil e penal pelos atos cometidos.¹⁶¹ Resta claro que a situação ocorrida fere diretamente o inciso X do artigo 39 do CDC, o qual veda o aumento injustificado de preço do produto.

As inundações fizeram com que o governo do estado buscasse manter a fiscalização dos serviços e produtos de forma mais assídua. Em fiscalização realizada em mercado na cidade de Canoas/RS, órgãos de defesa do consumidor e da vigilância sanitária identificaram a comercialização de produtos que ficaram submersos durante as cheias. Produtos que foram expostos a uma localidade com condição sanitária insalubre, e até desconhecida, a certo modo. Na ocasião, os comerciantes receberam autuação administrativa e encaminhamento

¹⁵⁸ FORGEARINI, Taís. **Catástrofe no RS: preços abusivos em meio à tragédia em Canoas**. ABC Mais, Novo Hamburgo, 13 maio 2024. Disponível em: <https://www.abcmais.com/brasil/rio-grande-do-sul/vale-do-rio-dos-sinos/canoas/catastrofe-no-rs-precos-abusivos-em-meio-a-tragedia-em-canoas/>. Acesso em: 14 jul. 2026.

¹⁵⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Força-tarefa dos preços abusivos: mais de 300 estabelecimentos já foram fiscalizados e 65 autuados**. Porto Alegre, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/consumidor/59568/>. Acesso em: 20 jun. 2026

¹⁶⁰ FORGEARINI, Taís. **Catástrofe no RS: preços abusivos em meio à tragédia em Canoas**. ABC Mais, Novo Hamburgo, 13 maio 2024. Disponível em: <https://www.abcmais.com/brasil/rio-grande-do-sul/vale-do-rio-dos-sinos/canoas/catastrofe-no-rs-precos-abusivos-em-meio-a-tragedia-em-canoas/>. Acesso em: 14 jul. 2026.

¹⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Defesa do Consumidor (Procon-RS). **Nota Técnica n.º 01/2024: preços abusivos durante calamidade pública**. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/nota-tecnica-elaborada-pelo-procon-rs-sobre-os-precos-abusivos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2026.

dos fatos para investigação pelas autoridades competentes, além de ordem expressa de descarte das mercadorias.¹⁶² A referida ocorrência fere diretamente o inciso VIII do artigo 39 do CDC, até mesmo porque a abusividade vem totalmente contrariada da boa-fé já elencada no CDC.¹⁶³ Ou seja, a liberdade de iniciativa do fornecedor não deve ressoar nas relações de consumo de modo que o consumidor reste prejudicado, visto que deve ser observada a boa-fé objetiva no caso concreto.

No contexto do evento climático, existiu ainda a preocupação com a disponibilidade de produtos essenciais à sobrevivência. O Senacon, na emissão da Nota Técnica 5/2024 afirmou que a limitação destes produtos de forma desordenada e sem o uso boa-fé é considerada prática abusiva, como menciona o inciso I do artigo 39 do CDC, podendo ser considerada válida apenas se houver informação adequada e justificável ao consumidor acerca do caso, e com intenção de buscar garantir que todos consigam acesso aos itens necessários antes do seu esgotamento.¹⁶⁴

Nota-se que foi necessária fiscalização e penalização para coibir a prática abusiva que já é conhecida, e foi anteriormente impedida e reiterada por Nota Técnica emitida pelo estado, o que reforça a vulnerabilidade agravada do consumidor diante da situação.

Tais ocorrências se demonstram caracterizadas como práticas abusivas, uma vez que essas se tratam de condutas proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo ilícitas por sua própria natureza, independente da comprovação de que algum consumidor tenha sofrido prejuízo, sendo suficiente que o fornecedor adote o comportamento vedado.¹⁶⁵ As práticas abusivas afetam os direitos e o bem-estar do consumidor diante da relação do consumo, e se difere das conhecidas como concorrência desleal, visto que esta acontece entre os fornecedores que disputam o mercado comercial, ainda que possam a vir afetar o consumidor indiretamente.

¹⁶² RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Procon RS. **Ação em Canoas autua supermercado por venda de produtos que ficaram submersos durante a enchente**. Porto Alegre, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/acao-em-canoas-autua-supermercado-por-venda-de-produtos-que-ficaram-submersos-durante-a-enchente> Acesso em: 21 jun. 2026.

¹⁶³ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 4º, inciso IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 5 jul. 2026.

¹⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). Nota Técnica n.º 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ: estabelece estratégias destinadas à fiscalização de preços, quantidade e segurança de produtos e serviços durante estado de calamidade pública ou situação de emergência e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/27084939-nota-tecnica-da-senacn.pdf> Acesso em: 11 jul. 2026.

¹⁶⁵ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.562.

De acordo com Antônio Herman, prática abusiva é a “desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor.”¹⁶⁶

A noção de prática abusiva encontra fundamento na teoria do abuso de direito, onde um direito subjetivo é limitado pelo ordenamento jurídico, e diante da constatação de que o titular desse direito pode ultrapassar tais limites, a legislação passou a tipificar determinadas condutas como abusivas. Desse modo, embora relacionadas com abuso de direito, as práticas não se confundem.¹⁶⁷ Um ato abusivo não se confunde com ato ilícito, uma vez que o ato ilícito é caracterizado por uma violação direta de uma norma jurídica existente, enquanto o abuso do direito acontece quando alguém, que pareça estar agindo de forma legítima, age em desacordo com a boa-fé e com a real finalidade econômica ou social, extrapolando os limites e valores estabelecidos no ordenamento jurídico. Fica claro então que, embora parecidos, o abuso do direito possui especificações únicas, podendo ser considerado uma ilicitude autônoma.¹⁶⁸

Ao lidar com o Direito do Consumidor, as práticas abusivas tem um conceito amplo e flexível envolvendo diversas condutas consideradas imorais e abusivas nas relações consumeristas, onde, muitas vezes, há dificuldade em identificar práticas inadequadas, visto que a constatação da abusividade pode depender da análise do caso concreto.¹⁶⁹

Entretanto, as práticas enganosas não se limitam a condutas enganosas por si só, mas envolvem comportamentos que causem prejuízo significativo ao consumidor, podendo se manifestar antes, durante ou após a formalização da contratação, em situações onde geralmente o consumidor não se encontra amparado e, ainda que possua meios de defesa disponíveis, se sente oprimido para buscá-los.¹⁷⁰

As práticas abusivas podem ser classificadas conforme o momento em que se manifestam na relação de consumo, podendo pré-contratuais, pós-contratuais e contratuais. Quando se manifesta antes de celebração do contrato, abrangendo condutas relacionadas à oferta e às estratégias realizadas pelo fornecedor para vincular o consumidor a relação. Já na

¹⁶⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 606 p. 335.

¹⁶⁷ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.140.

¹⁶⁸ CARPENA, Heloísa. **O abuso do direito no Código Civil de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional**. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 427.

¹⁶⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 606 p.335-336. ISBN 9786556144399.

¹⁷⁰ Ibid., p 335.

fase pós-contratual, as práticas decorrem de um contrato já existente, manifestando-se por condutas irregulares e imorais do fornecedor posteriores ao acordo estipulado.¹⁷¹

Por fim, as contratuais relacionam-se ao conteúdo expresso e também implícito do contrato de consumo, abrangendo hipóteses que contrariem o estipulado no CDC, de modo geral ou específico.¹⁷²

O CDC elenca exemplos mais comuns de práticas abusivas no texto de seu artigo 39, onde indica que é vedada qualquer prática abusiva contra o consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.”¹⁷³

¹⁷¹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 606 p. 337.

¹⁷² NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 563.

Ressalta-se que o referido rol é exemplificativo, visto que o próprio artigo menciona que as opções estão “dentre outras”, reforçando a ideia de que há inúmeras práticas que podem ser enquadradas como abusivas nas relações de consumo, ainda que não estejam listadas na legislação.

Além disso, o CDC também trouxe em seu artigo 54-G novas formas de práticas abusivas, introduzindo questões relacionadas a prevenção do superendividamento do consumidor, onde veda cobranças de valores contestados antes da devida solução da controvérsia, incentivando o acesso a documentações contratuais e a proteção contra fraudes.¹⁷⁴ O artigo também trouxe questões sobre contratos de empréstimo consignado, indicando que a formalização do crédito deve ocorrer somente depois de verificação da existência de real margem consignável junto da fonte pagadora, devendo ainda o consumidor receber uma via do instrumento de contratação. Ademais, trouxe ainda que em contratos de adesão, o fornecedor deve prestar todas as informações necessárias de forma antecipada ao consumidor, além de lhe providenciar cópia do contrato realizado.¹⁷⁵

Resta claro então que, embora as ocorrências mais comuns no artigo dedicado a tal, as práticas abusivas não se limitam apenas ao referido artigo 39, mas também estão inseridas em diversos dispositivos legais ao longo do próprio CDC, como a consideração da abusividade para a falta das peças de reposição, elencado no artigo 21, assim como a omissão dos dados do fabricante no produto, artigo 32, a associação com publicidade enganosa a qual refere-se o artigo doutrinas, legislações e demais legislações.¹⁷⁶

Tal disposição das práticas foi adotado para honrar a qualidade de consumidor vulnerável e sua boa-fé diante das relações consumeristas, indicando ainda que os usos e costumes comerciais também são fontes de deveres dos fornecedores. Neste contexto, as normas do CDC não objetivam apenas prevenir abusos, mas também proporcionar uma liberdade real de contratação, com as informações e segurança devida.¹⁷⁷

Se faz necessário mencionar que as práticas abusivas se relacionam diretamente com a boa-fé. No Código Civil a boa-fé é objetiva, e busca um equilíbrio contratual entre as

¹⁷³ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 18 mai 2026

¹⁷⁴ Ibid.

¹⁷⁵ FILHO, José Augusto P. Coleção Método Essencial - **Direito do Consumidor** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.273. ISBN 9786559645596. Acesso em: 12 ago. 2026.

¹⁷⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 606 p.336. ISBN 9786556144399.

¹⁷⁷ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.300.

partes, o que faz através de análise do contrato de forma global, objetivando determinar que, o que pode ser abusivo para uma das partes, talvez não seja para a outra, dependendo do contexto.¹⁷⁸

Ocorre que é possível identificar uma prática abusiva sempre que um consumidor é lesado, ou tem seus direitos suprimidos pelo fornecedor que, apesar de ter liberdade na contratação para estabelecer as cláusulas, esta não é absoluta. Para fazer avaliação sobre a abusividade, utilizam -se três critérios principais, sendo o primeiro a anormalidade, ou excesso de tal liberdade negocial, a repercussão coletiva e a deslealdade e violação da boa-fé.¹⁷⁹

O primeiro critério, sendo este a anormalidade ou excesso, manifesta-se quando o fornecedor conduz a negociação de modo que não obedeça aos padrões razoáveis esperados, buscando vantagem sob o consumidor, seja pela violação da boa-fé ou por ganho indevido em razão de sua posição dominante na situação, vindo a ser verificado como critério quantitativo. O segundo critério é a repercussão coletiva da conduta do fornecedor diante da negociação, onde não se trata apenas de um indivíduo prejudicado, mas sim de uma ação ou omissão que pode afetar toda coletividade, gerando desequilíbrio e comprometendo a regularidade do consumo e a boa-fé, sendo um exemplo disso a prática da venda casada, que não necessariamente vai prejudicar um consumidor específico, mas sim toda sociedade em geral, assim como mercado concorrente.¹⁸⁰

O terceiro critério se trata da identificação de deslealdade e violação da boa-fé, onde demonstra-se que o fornecedor tem o dever de respeitar e ser leal ao consumidor, não obtendo vantagens desproporcionais ou coercitivas, além de não poder utilizar de sua posição de superioridade para explorar a vulnerabilidade do consumidor.¹⁸¹ Tais critérios são utilizados buscando maior proteção do consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação contratual.

Para garantir essa proteção e defesa, o CDC traz de forma direta, no inciso IV do artigo 6º da Lei a afirmação de que é um direito do consumidor ter efetivo amparo diante de uma prática desleal, coercitiva ou abusiva.¹⁸²

¹⁷⁸ SOUZA, Motauro Ciochetti de. **Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa**, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.316-317.

¹⁷⁹ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.306.

¹⁸⁰ Ibid., p.307-308.

¹⁸¹ Ibid., p. 306.

¹⁸¹ Ibid., 308.

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 18 mai 2026

É importante ressaltar que, embora no texto de lei não haja sanção específica para cada prática realizada, isso não impede a repressão dessas práticas vedadas. Todavia, tal ausência de punição acaba resultando em duas possíveis interpretações das sanções, sendo a primeira de que não seria possível aplicar punição quando a lei não a estabeleceu anteriormente, e a segunda, que seria, sendo a aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.¹⁸³ Neste contexto, a única punição que o artigo 39 do CDC identifica é destinada a prática de envio de produtos e/ou serviços não solicitados ou contratados, onde em seu parágrafo único equipara a referida prática a de amostras grátis, afastando a obrigação do pagamento, visando proteger o consumidor diante de sua ausência de consentimento, ao mesmo tempo que imputa consequências ao fornecedor pelo ato.¹⁸⁴

Assim, ocorre que a ocorrência de um ato ilícito, gera dever de punição, visto que quem gera dano a alguém o deve indenizar.¹⁸⁵

Além das práticas abusivas referentes a serviços e produtos em si, também pode ser considerada abusiva a prática dos fornecedores de impedir ou atrapalhar o cumprimento do negócio por parte do consumidor que deseja regularizar sua situação, uma vez que o CDC defende a manutenção do contrato quando este ainda seja capaz de satisfazer o interesse legítimo das partes que estão envolvidas. O fornecedor não pode causar ou facilitar o inadimplemento do contrato formalizado visando que este seja extinto, principalmente naqueles de longa duração, visto que tal atitude afronta nitidamente a boa-fé objetiva.¹⁸⁶ Durante a ocorrência do desastre de 2024, a manutenção do contrato, e de forma justa, também foi objeto de demandas.

Neste sentido, pode-se citar como exemplo decisão relacionada a época das inundações, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul evidenciou em decisão diversa que, embora haja liberdade econômica que assegure o fornecedor a fixar o preço de seus produtos e serviços, essa não é absoluta, e em situações de calamidade, como as inundações do Rio Grande do Sul, as atividades econômicas devem ter seus objetivos e ações alinhadas com boa-fé, do equilíbrio da relações contratual e visando a proteção da vulnerabilidade do consumidor, impedindo que a ocorrência de alagamentos fosse base para obter vantagem excessiva sobre a outra parte. No presente caso a Quarta Turma Recursal Cível acabou por

¹⁸³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.306-307.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 18 mai. 2026

¹⁸⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.306.

¹⁸⁶ Ibid., p.206.

reconhecer a abusividade da prática relacionada à aquisição de passagens aéreas durante as inundações de 2024, destacando os artigos 39, V e X do CDC.¹⁸⁷

Em caso semelhante, a Terceira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar demanda envolvendo seguro residencial atingido pelas enchentes de maio de 2024, chegou a reconhecer como abusividade a empresa que negou a cobertura securitária com base na ocorrência dos alagamentos, ressaltando que as razões e cláusulas limitativas apresentadas pelo fornecedor não eram suficientes para uma decisão desfavorável, uma vez que violavam deveres de transparência e boa-fé, além de esvaziar o conteúdo útil da garantia contratada, e contraria os artigos 6º, III, 46 e 47 do CDC.¹⁸⁸

As referidas decisões demonstram aquilo já conhecido: o fornecedor possui liberdade limitada aos direitos dos consumidores, seja diante de práticas abusivas de comercialização, quanto relacionadas a relações contratualmente estabelecidas.

Deve-se considerar ainda que cláusulas abusivas em contratos são nulas e não devem possuir eficácia ou sequer refletir na relação entre as partes, uma vez não se pode colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Entre essas hipóteses, destacam-se aquelas que autorizam que o fornecedor modifique unilateralmente o preço de bens e serviços e o valor da contraprestação, exposto no artigo 51, X do CDC, bem como, aquelas que conferem aos fornecedores autoridade para modificações do conteúdo contratual, como demonstra artigo 51, XIII do CDC.¹⁸⁹

Deste modo, observa-se que foi possível identificar diversas práticas abusivas, ou tentativas destas, durante o evento climático das inundações do Rio Grande do Sul no ano de 2024, o que reforça os direitos previstos pelo CDC.

3.2 DEVERES DOS FORNECEDORES DURANTE A CALAMIDADE PÚBLICA

¹⁸⁷RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quarta Turma Recursal Cível. **Recurso Inominado n. 5236180-44.2024.8.21.0001**. Relator: Maurício Ramires. Julgado em: 18 nov. 2025.

¹⁸⁸RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Turma Recursal Cível. **Recurso Inominado n. 5003673-79.2024.8.21.0044**. Relator: Luis Alberto Rotta. Julgado em: 6 abr. 2026.

¹⁸⁹MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor nos desastres e o dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato**. Consultor Jurídico, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/> 12 jul. 2026,

Durante a calamidade, além de não ser permitida prática abusiva nas negociações, o fornecedor soma outros deveres a serem cumpridos em sua posição de parte menos vulnerável das relações jurídicas.

Relacionado a isso, destaca-se o dever do fornecedor agir com base na boa-fé. No plano infraconstitucional, o princípio da boa-fé ocupa papel central. O CDC lhe atribuiu um sentido objetivo, passando a compreendê-lo como função estruturante de ordem jurídica e orientadora de relações de consumo através de padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração.¹⁹⁰

Ressalta-se que a boa-fé é princípio base do direito do consumidor, estando exposto no artigo 4º, III do CDC. A boa-fé objetiva é aquela predominante ao direito do consumidor, e impõe padrões de conduta relacionados a lealdade e a transparência, sendo utilizado como fonte de dever jurídico dentro das relações de consumo.¹⁹¹

O referido princípio da boa-fé é utilizado em todo ordenamento jurídico, estando presente e explícito também no Código Civil, em seu artigo 422, o qual afirma que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”¹⁹² O presente texto acentua a função integrativa da boa-fé objetiva, uma vez que ela adiciona deveres jurídicos não explícitos às negociações realizadas entre as partes.¹⁹³

Outra função da boa-fé objetiva é a função interpretativa, a qual tem intenção de orientar o juiz do caso concreto a interpretar as relações de consumo de modo que sejam compatíveis com a lealdade e honestidade, buscando impedir que cláusulas contratuais sejam utilizadas para gerar vantagem indevida à uma das partes, ou a comprometer a harmonia e equilíbrio da relação contratual.¹⁹⁴

A terceira é a função de controle. Nesta, a boa-fé objetiva estabelece um determinado padrão ético de lealdade e probidade entre as partes, o qual deve servir de orientação para o comportamento das partes. Assim, a boa-fé passa a funcionar como limite aos exercícios dos direitos subjetivos, vedando condutas que, ainda que formalmente lícitas, acabem por

¹⁹⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.69.

¹⁹¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.118.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 11 jul. 2026.

¹⁹³ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.69.

¹⁹⁴ Ibid.

contrariar as expectativas de comportamento ético e de cooperação esperado entre os envolvidos.¹⁹⁵

Desse modo, a boa-fé objetiva trabalha no direito do consumidor como forma de impedir que as relações consumeristas sejam desproporcionais e exercidas de maneira incompatível com a lealdade, objetivando o equilíbrio das negociações.¹⁹⁶

Tal prerrogativa se mostra ainda mais necessária diante de situações de calamidade, onde se faz necessário que os fornecedores fortaleçam e readaptem as relações com os consumidores, prezando pela cooperação e pela boa-fé, adotando medidas que visem impedir o agravamento da situação financeira dos adquirentes e, consequentemente, sua exclusão social, conforme também estabelece no art. 4º, inciso X do CDC.¹⁹⁷

Somando-se a isso, a legislação também adota em seu artigo 4, III como princípio a harmonização entre os interesses das partes envolvidas na relação de consumo, determinando que haja compatibilidade da proteção do consumidor em relação ao desenvolvimento tecnológico e econômico, mantendo a boa-fé e o equilíbrio entre as partes.¹⁹⁸ A referida harmonização das relações de consumo que trata o inciso mencionado consiste no equilíbrio e conciliação entre a tutela dos interesses dos consumidores, mas buscando garantir que não haja prevalência de um sobre o outro.¹⁹⁹

Além dos direitos e deveres basilares que envolvem a relação de consumo, os quais abrangem o pagamento da prestação pelo consumidor e a prestação do serviço do fornecedor, tal relação jurídica também se compõe de deveres anexos, laterais e secundários, onde se destacam o dever de informação, cooperação e proteção.²⁰⁰

Ademais, o artigo 4º, IV do CDC dispõe que a Política Nacional de Relação de Consumo busca garantir a educação a informação dos fornecedores e consumidores em

¹⁹⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.70.

¹⁹⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.121.

¹⁹⁷ MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor nos desastres e o dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato**. Consultor Jurídico, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/>. Acesso em: 26 jul. 2026

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 4º, incisos III e IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 5 jul. 2026.

¹⁹⁹ FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor** - 15ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.15.

²⁰⁰ ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - **Direito do Consumidor** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.207.

relação aos seus deveres e direitos, visando o aprimoramento do mercado de consumo.²⁰¹ Tal educação deve ser inserida ao indivíduo desde a infância e da fase escolar, até mesmo porque ela se relaciona com a cidadania, sendo isso denominada educação formal, onde os professores, embora não necessariamente precisassem de matéria específica para o tema, deveriam inseri-lo dentro das disciplinas já existentes, orientando os alunos a um consumo seguro e sustentável. Já a educação informal deve ser promovida por entidades não governamentais, assim como por órgãos de proteção e defesa do consumidor, e por meios de comunicação que contribuam para disseminar informações aos consumidores.²⁰²

Destaca-se que os deveres de proteção do consumidor, entre eles o dever de informação, decorrem de um reconhecimento constitucional da defesa dos consumidores como direito fundamental. O consumidor possui dificuldade de autoproteção nas relações jurídicas, decorrentes das desigualdades materiais existentes entre as partes e da vulnerabilidade econômica e técnica diante do fornecedor e, neste contexto, o dever de informar deve atuar como redutor destas vulnerabilidades, de modo a facilitar a autoproteção do consumidor.²⁰³ Por esta razão, também é um dever de extrema importância durante o período de desastres, onde os consumidores se encontram ainda mais vulneráveis.

Além disso, pressupõe-se que, independentemente da classificação atribuída, todas as vulnerabilidades do consumidor estão relacionadas com a vulnerabilidade informacional, que é caracterizada pela insuficiência ou deficiência de informações, seja relacionada a produtos e serviços, ou a direitos, e em tomadas de decisões, vindo a acentuar a dificuldade de autoproteção do consumidor, e também justificando a proteção constitucional destinada a relação de consumo.²⁰⁴

Em casos onde a vulnerabilidade é agravada, o dever de informar deve ser ainda mais rigoroso, tendo em vista pressuposto de maior dificuldade destes consumidores para compreenderem ou acessarem as informações que precisam, o que acaba por dificultar a proteção de seus direitos. Ainda que haja caracterização da vulnerabilidade agravada, o conteúdo das relações em si não é alterado, todavia, exige que o fornecedor preste

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 4º, inciso IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 5 jul. 2026.

²⁰² FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor** - 15ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.17.

²⁰³ A., Khouri, Paulo R R. **Direito do consumidor na sociedade da informação.** São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.21.

²⁰⁴ Ibid., p.108.

informações de forma mais adequada e cautelosa, adotando uma publicidade prudente e evitando qualquer tipo de assédio ou influência indevida.²⁰⁵

O dever de informar deve ser analisado conforme as particularidades de cada situação concreta ocorrida, cabendo o julgador de tal ocorrência verificar se o consumidor foi devidamente informado, além de verificar a qualidade das informações que lhe alcançaram, considerando as características pessoais do caso, assim como do consumidor, especialmente sobre seu nível de compreensão e como ocorreu a comunicação.²⁰⁶

Isso porque não apenas informações são fundamentais ao consumidor, mas sim, informações adequadas, visto que é a informação que viabiliza uma escolha consciente do consumidor diante de qualquer ação ou negociação. Uma informação repassada a esse, de forma adequada e clara, permite que o indivíduo reduza os riscos e tome decisões que atendam suas reais expectativas, uma vez que a ausência esclarecimentos e orientações precisas compromete a qualidade da decisão do consumidor.²⁰⁷

Ademais, o dever de informação também se conecta com o dever de assegurar que os consumidores recebam as informações básicas referente aos produtos que lhe estão sendo oferecidos, e sobre os riscos que estes podem representar.²⁰⁸ Tal dever está interligado com todas as fases da relação de consumo, sendo concretizado por demais artigos como o 8º e 10º do CDC, que tratam acerca de riscos de periculosidade do produto, assim como os artigos 12, 14, 18 e 20 do CDC, que responsabilizam a falta de adequação das informações em relação a defeitos e vícios, bem como os artigos 30, 31, 33, 34, 35 e 36 que atribuem eficácia vinculante às informações prestadas na oferta e na publicidade. Outrossim, relaciona-se ainda com o artigo 46, que busca assegurar que cláusulas contratuais não devidamente informadas não produzam efeitos em seu desfavor, além de considerar cláusulas não informadas abusivas, estabelecendo deveres contratuais específicos, ligando-se a artigo 51, 52 e 54 do CDC.²⁰⁹

Sérgio Cavalieri Filho destaca ainda que o dever de informar do consumidor pode se apresentar como principal, ou como dever anexo ou instrumental

²⁰⁵ A., Khouri, Paulo R R. **Direito do consumidor na sociedade da informação**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.108.

²⁰⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.292. Acesso em: 12 ago. 2026.

²⁰⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.133.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 6º, inciso III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 5 jul. 2026.

²⁰⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.194.

“a informação decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações de consumo. Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preenche três requisitos principais: adequação – os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário; suficiência – a informação deve ser completa e integral; veracidade – além de completa, a informação deve ser verdadeira, real. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor.”²¹⁰

O autor também ressalta que o dever de informar se apresenta em diferentes graus, podendo variar entre o dever de esclarecer, assim como aconselhar e também, advertir, a depender da situação concreta. Já o dever de informar como dever principal relaciona-se, principalmente, em contratos de prestações de serviços, sendo na maioria dos casos de profissionais liberais, pela responsabilização desses serviços e produtos, os que também se conecta com a prevenção de danos.²¹¹

Embora essencialmente não se trate de produtos, especificadamente, as informações são consideradas medidas não estruturais em casos prevenção de desastres, ou de seus danos.²¹² Em contexto de crise, as informações se destacam e busca-se um fluxo livre de comunicação, onde a circulação das informações se torna mais relevante do que hierarquia institucional, e a prioridade se torna assegurar respostas corretas ao problema.²¹³

Cláudia Lima Marques reforça que eventos de calamidade são momentos de cooperação nas relações de consumo, onde a boa-fé deve se manifestar de forma mais concreta e intensa. A autora ressalta ainda que em situações como as inundações do Rio Grande do Sul, o que se espera dos fornecedores, além da intensificação da boa-fé, é a prestação adequada de informações e o zelo com a população afetada.²¹⁴

Entretanto, ainda que o dever de informação vise reduzir o desequilíbrio informacional entre o consumidor e o fornecedor, e garantir maior proteção, existem algumas questões essenciais não resolvidas neste contexto. Isto, porque, deve ser

²¹⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.134. ISBN 9786559772766.

²¹¹ Ibid.

²¹² CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.21.

²¹³ Ibid., p.44.

²¹⁴ INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). **Enchentes no RS exigem das concessionárias de serviços públicos cuidado com as pessoas, afirma Cláudia Lima Marques**. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/enchentes-no-rs-exigem-das-concessionarias-de-servicos-publicos-cuidado-com-as-pessoas-afirma-claudia-lima-marques/>. Acesso em: 5 jul. 2026.

considerada e avaliada a qualidade dos conteúdos informados, assim como os interesses jurídicos que estão efetivamente resguardados por esse dever, além do impacto que a autonomia do consumidor gera acerca da efetividade das informações prestadas.²¹⁵

Entende-se então que a concretização do dever de informação deve seguir critérios objetivos, e que devem ser previamente definidos, de modo que o dever de informar não se torne uma fonte de insegurança jurídica, o que não é compatível com a estabilidade do ordenamento jurídico brasileiro.²¹⁶

Neste contexto informacional, é inegável que a internet hoje é ambiente que se caracteriza pela rápida circulação de informações, e por sua imediatidade das comunicações o que, por vezes, acaba até mesmo por reduzir o tempo disponível destinado para refletir acerca das informações prestadas, além de qualquer tipo de contratação proposta.²¹⁷

Ressalta-se então, que a disponibilidade de informações tem poder para reduzir a vulnerabilidade do consumidor, sendo esta agravada ou não, contribuindo para o equilíbrio do mercado e das relações de consumo. Assim, a vulnerabilidade deve ser compreendida como condição onde é preciso ser combatida pelo direito, e não apenas um interesse jurídico a ser protegido.²¹⁸

A Nota Técnica, já mencionada anteriormente, emitida pelo Senacon durante a ocorrências das inundações do Rio Grande do Sul, sustentou que no evento climática era preciso haver informação clara por parte do fornecedor diante de seus serviços e produtos, inclusive acerca das limitações destes. Ademais, também orientou os demais órgãos de defesa e proteção do consumidor, no âmbito de suas competências, a prestar informações sobre seus direitos e garantias em caso de ocorrência de qualquer abuso por parte do fornecedor.²¹⁹

Ainda nesse cenário de desastre climático e ambiental, destaca-se também o dever de cooperação, uma vez que situações desse tipo acabam por intensificar a importância e ocorrência de tal dever diante das relações de consumo, exigindo que as partes atuem

²¹⁵ A., Khouri, Paulo R R. **Direito do consumidor na sociedade da informação**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.10. ISBN 9786556275970.

²¹⁶ Ibid., p. 11.

²¹⁷ Ibid.

²¹⁸ Ibid., p. 108.

²¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). **Nota Técnica n.º 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**: estabelece estratégias destinadas à fiscalização de preços, quantidade e segurança de produtos e serviços durante estado de calamidade pública ou situação de emergência e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/27084939-nota-tecnica-da-senac.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2026.

conjuntamente para adaptar-se as novas situações trazidas pela calamidade.²²⁰ Quando realiza uma negociação, o consumidor não espera apenas a obrigação principal, ele almeja, e tem expectativas legítimas de que tenha contratado também a cooperação, o respeito, e a lealdade do fornecedor.²²¹

A Lei nº 14.181/2021 ampliou os deveres anexos de cooperação e de lealdade previstos no CDC, exigindo que os fornecedores não apenas prestem informações claras, mas que adotem medidas preventivas destinadas a evitar o inadimplemento do consumidor, principalmente quando relacionada a concessões de crédito.²²²

Situações de vulnerabilidade do consumidor agravada, como é o caso de sua posição diante das catástrofes ambientais, impõe um movimento de dever de cooperação a luz dos impactos concretos que tais eventos causam, como é o caso de instabilidade econômica e aumento de preços durante as inundações do Rio Grande do Sul.²²³

O referido princípio também exige, de modo abstrato, que fornecedores e consumidores cooperem para manter as relações de consumo. Isso significa que, mesmo que ocorram interrupções temporárias de serviços durante a calamidade, como aqueles essenciais por exemplo, eles devem ser restabelecidos o mais rápido possível, com adaptações às novas circunstâncias. O dever indica ainda que haver permissão do CDC para que o consumidor tenha liberdade para decidir sobre a manutenção ou rescisão do contrato priorizando, contudo, pela continuidade, especialmente em contratos de longa duração, salvo onerosidade excessiva para uma das partes.²²⁴

O dever de cooperação representa a constituição da boa-fé objetiva nas relações de consumo estabelecidas, impondo ao fornecedor a adoção de condutas que favoreçam o

²²⁰MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor nos desastres e o dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato.** Consultor Jurídico, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

²²¹FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.69.

²²²MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.779.

²²³SILVA, Débora Bós e; CALGARO, Cleide; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Os impactos das enchentes gaúchas nas relações de consumo: uma análise a partir da prática abusiva de elevação de preço em contextos climáticos.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 154. ano 33. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/385710994_Os_impactos_das_enchentes_gauchas_nas_relacoes_de_consumo_Uma_analise_a_partir_da_pratica_abusiva_de_elevacao_de_preco_em_contextos_climaticos/link/673223874a70511f071bbca4/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19 Acesso em: 20 fev. 2026.

²²⁴MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor nos desastres e o dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato.** Consultor Jurídico, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/> Acesso em: 11 jul. 2026

cumprimento dos direitos do consumidor, contribuindo para uma harmonia das negociações.²²⁵ A própria natureza vulnerável do consumidor impõe ao fornecedor atitudes mais intensas de colaboração do que em contratos estabelecidos por partes em maior condição de igualdade.²²⁶

Quando se trata do dever de cooperação durante a calamidade, Claudia Lima Marques destaca que:

“Frente a tal desastre ambiental, o momento agora é de cooperação entre consumidor e fornecedor nas relações de consumo para manter os contratos de consumo, readaptados às novas expectativas dos consumidores (artigo 6º, V c/c artigo 54, §2º e artigo 51, §2º do CDC) e para evitar a sua exclusão social (novo princípio da defesa do consumidor incluído pela Lei 14.181/2021 no inciso X do artigo 4º do CDC). É o momento de usar em diálogo as exceções do Código Civil e as regras especiais do CDC para a consolidar mecanismos de proteção do consumidor pessoa natural, como impõe o Art. 5, VII in fine do CDC.”

Assim, entende-se que durante calamidades deve haver esforço justo para manutenção dos contratos de consumo entre fornecedor e consumidores, diante da agravada vulnerabilidade dos contraentes.²²⁷

Sabe-se, no entanto, que a ocorrência de desastres constitui hipótese já conhecida de exclusão por força maior, o que afasta a responsabilização dos fornecedores diante de suas prestações de serviços. Porém, ocorre que a aplicação de tal excludente não deve ocorrer de forma automática e repetitiva, devendo ser analisado todo contexto, o qual deve ser ponderado com o princípio da boa-fé e demais deveres de cooperação estabelecidos no CDC.²²⁸

Desse modo, é necessário que o fornecedor não apenas busque apoio em excludentes, mas que crie alternativas viáveis para que as partes mantenham as contratações e, dentro do possível, a adimplência do contrato.²²⁹

Ocorre que os consumidores, em sua posição de vulnerabilidade, nem sempre dispõe de liberdade para decidir sobre os termos, e sobre as próprias contratações, ou ainda, sobre

²²⁵ ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro. **Direito do Consumidor - Coleção Esquematizado** - 14ª Edição 2026. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.212.

²²⁶ BONANNO, Schunck, G. **Contratos de Longo Prazo e Dever de Cooperação**. São Paulo: Almedina, 2017. E-book. p.57.

²²⁷ MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor nos desastres e o dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato**. Consultor Jurídico, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/> Acesso em: 11 jul. 2026.

²²⁸ Ibid.

²²⁹ Ibid.

questões relacionadas as rescisões contratuais.²³⁰ Em razão disso o CDC possui a diretriz de manter o contrato enquanto ele não se mostrar prejudicial ao consumidor, de modo que este não seja conduzido a mora ou a extinção contratual, influenciada pela ausência de boa-fé do fornecedor.²³¹

O próprio CDC busca uma relação contratual onde os interesses de ambos sejam capazes de serem mantidos, dentro de suas possibilidades, podendo ser considerado incompatível com a boa-fé e cooperação quando o fornecedor dificultar, ou até impedir, o cumprimento contratual, colocando o adquirente em situação de inadimplência e/ou resultando na extinção do contrato. Além disso, a preservação do contrato gera a oportunidade de o consumidor regularizar sua situação diante do fornecedor, principalmente quando se tratar de contrato de longa duração, e a inadimplência não for conduta habitual.²³²

Ademais, o CDC estabelece em seu art. 6º, inciso V, que também é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que sejam abusivas, ou então, se tornem onerosas diante de fatos supervenientes.²³³ Ou seja, quando houver incidência de evento que alterem as circunstâncias existentes das partes, a revisão contratual se mostra cabível, ainda que inicialmente o contrato fosse livre de cláusulas válidas.²³⁴

Nota-se então que os consumidores possuem direitos intensos durante a calamidade, uma vez suas ações não devem colocar o consumidor em maior desvantagem do que este já se encontra, devendo respeitar os princípios e deveres estabelecidos no CDC, que lhe cabem, especialmente durante a ocorrência de eventos climáticos extremos. Os fornecedores devem agir de maneira antecipada, buscando evitar e prevenir danos diante da ocorrência de desastres climáticos, como o ocorrido no ano de 2024 no Rio Grande do Sul.

3.3 DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR DURANTE CALAMIDADE

Além dos deveres acentuados dos fornecedores durante a calamidade, os consumidores também possuem direitos mínimos, de natureza material e instrumental, os

²³⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.205.

²³¹ Ibid., p. 206.

²³² Ibid.

²³³ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, V. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 24 jun. 2026.

²³⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.141.

quais relacionam-se, inclusive, com os direitos fundamentais, que em razão de sua relevância social e econômica recebem expressa proteção do legislador.²³⁵

A constituição Federal garante em seu texto, no artigo 5º, XXXII a defesa do consumidor.²³⁶ Além disso, o artigo 6º estabelece rol exemplificativo de direitos básicos dos consumidores, quais sejam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

²³⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor - 6ª Edição 2022**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.127.

²³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 jul. 2026.

Embora o referido rol seja abrangente, os direitos básicos do consumidor não se limitam ao que está expressamente previsto, uma vez que a proteção consumerista possui caráter interdisciplinar e alcança diversos ramos do direito e um amplo conjunto de interesses e direitos, inclusive aqueles de natureza coletiva.²³⁷

Além disso, o artigo 4º do CDC também destaca que o consumidor tem direito a “dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]” sendo estes objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo.²³⁸ Esses objetivos devem ser integrados com os demais direitos básicos do consumidor e com os demais princípios que norteiam a norma consumerista, formando um sistema de proteção que deve ser observado e interpretado de maneira ampla.²³⁹

Embora se tenha conhecimento de que os direitos mencionados são pertinentes a todos os consumidores, sabe-se que em situações de desastres esses possuem sua vulnerabilidade agravada, e assim a necessidade de direitos mais claros exacerbada.

Ocorrências de calamidade são momentos onde devem ser aplicadas regras especiais do CDC, e exceções do Código Civil, visando a efetivação dos direitos e da proteção ao consumidor.²⁴⁰

Ressalta-se que o direito primordial ao consumidor é o direito à vida, estabelecido no art. 6º, I do CDC²⁴¹, e também exposto no *caput* do artigo 5º da CF.²⁴² Ele deve ser compreendido como um direito que possui múltiplas dimensões, visando assegurar não apenas a tutela da vida nas relações de consumo, mas também a proteção da integridade

²³⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.127.

²³⁸ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 16 jul. 2026

²³⁹ FILHO, José Augusto P. Coleção Método Essencial - **Direito do Consumidor** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.61. Acesso em: 12 ago. 2026.

²⁴⁰ MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor nos desastres e o dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato**. Consultor Jurídico, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/> Acesso em: 11 jul. 2026.

²⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 16 jul. 2026

²⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 jul. 2026.

física e moral do consumidor. Desse modo, se conecta ainda com o direito à saúde e à segurança, também previstos no inciso I do art. 6º do CDC.²⁴³

Uma outra dimensão do direito é a vida é indicada como dimensão transindividual, a qual trata de uma proteção coletiva dos consumidores, envolvendo não apenas aqueles já efetivos, mas também, os consumidores em potencial, buscando resguardar essa coletividade dos riscos vinculados ao mercado de consumo, relacionando-se ainda com direito a um meio ambiente saudável.²⁴⁴

É importante compreender que a melhoria da qualidade de vida dos consumidores não se refere somente a acesso a bens materiais, mas abrangem uma série de condutas, produtos e serviços indispensáveis a suas necessidades básicas, como é o caso dos serviços essenciais como água, energia elétrica e também moradia e lazer.²⁴⁵

Na ocorrência dos desastres, muitos danos são causados e é comum que o consumidor seja lesado em diversas situações. Assim o consumidor, que já tem sua vulnerabilidade agravada, muitas vezes ainda é exposto a situação caótica da falta de acesso aos serviços básicos e essenciais, o que acaba potencializando sua fragilidade.²⁴⁶

Ressalta-se, porém, que não basta apenas que o serviço seja prestado, ele deve ser fornecido de forma adequada. Ricardo Nunes afirma que:

“Pode acontecer de o serviço ser adequado, mas não ser seguro. Ou ser seguro e descontinuo. Ou ser inadequado apesar de contínuo etc. No primeiro caso, cite-se como exemplo o serviço de gás encanado sem controle de inspeção das tubulações e/ou válvulas. No segundo cite-se o serviço de fornecimento de energia elétrica que é interrompido. No terceiro aponte-se o fornecimento contínuo de água contendo bactérias.”²⁴⁷

Durante a incidência das inundações do Rio Grande do Sul em 2024 alguns direitos relativos ao consumidor puderam ser verificados. Na ocasião, a Defensoria Pública de União, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, buscando a proteção do consumidor do direito à vida, saúde e segurança, firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

²⁴³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.190-191.

²⁴⁴ Ibid., p. 191.

²⁴⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.131.

²⁴⁶ ATZ, Ana Paula; ROCHA, Leonel Severo. **A dimensão socioambiental dos danos causados ao consumidor cidadão por desastres ambientais**. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe (org.). *O consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais*. Caxias do Sul: EducS, 2016, p. 22.

²⁴⁷ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.114.

com as concessionárias de energia elétrica CEEE Equatorial e RGE, estabelecendo medidas destinadas a proteção dos consumidores afetados pelas cheias, como a suspensão de cobrança de faturas em casos que a leitura dos medidores não fosse possível, a suspensão dos cortes de fornecimento de energia por inadimplência, a interrupção de ações de cobrança, a manutenção dos benefícios da Tarifa Social e a substituição, sem custos adicionais aos consumidores, de equipamentos danificados em decorrência do evento climático, como postes e ramais de conexão.²⁴⁸

Entretanto, em Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre os impactos das inundações, constatou-se que 66,3% dos domicílios pesquisados registraram interrupção de abastecimento de água, e igual percentual sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica.²⁴⁹ Ocorre que o inciso X do artigo 6º, assim como o artigo 22 do CDC demonstram que o consumidor tem direito a continuidade dos serviços públicos, devendo haver a prestação desses de forma eficaz, segura e contínua.²⁵⁰ Isso revela que, ainda que em estado de calamidade, o consumidor não deve ser desamparado, mas sim possuir garantia do cumprimento da legislação protetora.

Em caso semelhante, a Corsan (Companhia Riograndense de Saneamento) responsável pela distribuição de água, também instituiu um programa de apoio aos afetados pelas inundações. Tais medidas envolveram a isenção da tarifa de água durante dois meses para imóveis que foram atingidos pelos alagamentos, e seis meses para aqueles beneficiários da Tarifa Social e, além disso, houve a dispensa do pagamento da conta de água para aqueles que tiveram o desabastecimento contínuo. Tais medidas buscaram amenizar o prejuízo e os impactos econômicos sofridos pelos consumidores e assegurar a proteção de seus direitos diante da situação de vulnerabilidade.²⁵¹

Além disso, o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), o Ministério Público e o Procon Municipal firmaram acordo que se destinou a revisar as cobranças de

²⁴⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Acordo com distribuidores de energia elétrica garante isenção para vítimas da enchente no RS**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/acordo-com-distribuidores-de-energia-eletrica-garante-isencao-para-vitimas-da-enchente-no-rs/> Acesso em: 16 jul. 2026

²⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Especial sobre as Enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102289.pdf> Acesso em: 16 jul. 2026.

²⁵⁰ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 10 jun. 2026.

²⁵¹ CORSAN. **Corsan lança Programa de isenção de tarifas para afetados pelas enchentes**. Porto Alegre, 10 maio 2024. Disponível em: <https://www.corsan.com.br/corsan-lanca-programa-de-isencao-de-tarifas-para-afetados-pelas-enchentes/> Acesso em: 16 jul. 2026.

água dos consumidores afetados pelos alagamentos, solicitando que as leituras fossem recalculadas com base no consumo médio, principalmente naquelas faturas consideradas excessivas.²⁵²

A essencialidade de tais serviços é reconhecida também pela Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989)²⁵³, que elenca como serviços essenciais, entre outros, o tratamento e abastecimento de água, a produção e distribuição de energia elétrica, a assistência médica e hospitalar, a distribuição de medicamentos e alimentos, o transporte coletivo, o esgotamento sanitário e as telecomunicações. Ressalta-se que a continuidade dos serviços essenciais já foi amplamente discutida e confirmada pelas doutrinas, as quais já sustentaram que o consumidor tem direito a não interrupção dos serviços, visando assegurar a dignidade da pessoa humana e proteção a vida.²⁵⁴ Além de contínua, a prestação dos referidos serviços deve ocorrer de forma eficiente e segura pelos fornecedores que, sendo-lhe atribuídos a responsabilidade objetiva por danos ou defeitos, e interrupções abruptas.²⁵⁵

Quando não são observados os padrões de qualidade exigidos para prestação de serviços públicos, de modo geral é caracterizado vício do serviço. Entretanto, a depender da situação concreta tal falha também pode ser considerada defeito quando causa prejuízo e danos ao consumidor, podendo haver responsabilização pelo fornecedor²⁵⁶, conforme indicam o artigo 14 do CDC, que reforça tal argumento.²⁵⁷ Assim, o consumidor poderá buscar a reparação dos prejuízos que lhe foram causados.

A busca pela reparação de danos também é um direito do consumidor, sendo uma das principais garantias asseguradas pelo CDC, e por isso há um conceito amplo de danos indenizáveis ao consumidor, incluindo tanto danos materiais, como morais, além de danos

²⁵² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Acordo firmado pela DPE garante isenção nas contas de água para 5 mil famílias em regiões afetadas pela enchente na capital.** Porto Alegre, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/acordo-firmado-pela-dpe-rs-garante-isencao-nas-contas-de-agua-para-5-mil-familias-que-moram-em-regioes-afetadas-pela-enchente-na>. Acesso em: 16 jul. 2026.

²⁵³ BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

²⁵⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.119.

²⁵⁵ Ibid., p. 120.

²⁵⁶ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.114.

²⁵⁷ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

individuais, coletivos e difusos.²⁵⁸ Tal garantia está exposta como no artigo 6º, VI do CDC.²⁵⁹

E não apenas isso, o referido direito busca garantir que a indenização seja suficiente para reparar integralmente os prejuízos que foram suportados pelo consumidor, compreendendo tanto os danos emergentes, quanto lucros cessantes, sendo vedada a fixação de limites tarifários para tanto.²⁶⁰

Bruno Miragem destaca que o modo de reparação adotado pelo Código de Defesa do Consumidor se difere daquele demonstrado pelo Código Civil, uma vez que neste a redução da indenização pode ser reduzida, em determinadas situações, dependendo do grau de culpa do ofensor, o que não ocorre no CDC, que ao adotar o critério de responsabilidade objetiva do fornecedor acaba por afastar o fator de culpa para fixação do valor indenizatório. A legislação consumerista traz grande grau de reparabilidade para vítima, estando em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.²⁶¹

As reparações podem ter natureza material ou moral, a depender da situação. No caso de danos materiais a indenização deve ser correspondente aos danos comprovados ao consumidor, com observação do princípio *restitutio in integrum*, que indica a restituição integral e, por isso, o CDC veda limitações de valores indenizatórios. Já a reparação pelo dano moral exige cautela do julgador para que o valor de indenização seja justo a vítima, e não se torne enriquecimento sem causa, ressaltando que além da compensação do consumidor, a reparação moral também possui caráter pedagógico.²⁶²

Em situações como a ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, os consumidores podem pleitear indenização por danos materiais advindos das inundações, como a ocorrência de perda de bens, ou queima de eletrodomésticos, quando em razão da instabilidade da rede elétrica de energia, desde que comprovados os requisitos para responsabilização do fornecedor.²⁶³ Isso porque, as inundações ocasionaram a perda de diversos itens dos

²⁵⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.209..

²⁵⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 16 jul. 2026.

²⁶⁰ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.145.

²⁶¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.210.

²⁶² FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.142.

²⁶³ BRASIL. Senado Federal. TV Senado. **Vítimas de enchentes têm direito à indenização por danos materiais**. Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/03/vitimas-de-enchentes-tem-direito-a-indenizacao-por-danos-materiais>. Acesso em: 16 jul. 2026.

consumidores, especialmente os eletrodomésticos. Isso pode ser demonstrado em razão do grande aumento das compras desses bens que, comparado aos meses anteriores, se elevaram a mais de 97% nos meses de junho e julho de 2024, cerca de 1 mês após a inundação que ocorreu no mês de maio do mesmo ano.²⁶⁴ Além dessas perdas, estima-se que durante a calamidade também houve danos em mais 200 mil veículos, onde muitos não puderam ser restaurados.²⁶⁵

O presente cenário evidencia que os consumidores sofreram perdas significativas e diversos tipos de prejuízos durante o ocorrido, o que acaba por evidenciar a importância do conhecimento sobre o dever de reparação.

Desse modo, observa-se que os desastres ocorridos no Rio Grande do Sul ocasionaram a escassez de produtos, o aumento dos preços e a paralização, e/ou atrasos em serviços úteis, sendo que a normalização para tanto era imprevisível naquele momento.²⁶⁶ Os consumidores que se encontraram prejudicados e vulneráveis em razão das inundações, ainda precisaram realizar compras e reparos daquilo que foi perdido durante a calamidade, e necessitam para viver dignamente, o que os coloca em situação financeira ainda mais intensa e preocupante.

Isso reforça ainda o poder do dever de informação, já tratado anteriormente, mas que por lógica também é direito do consumidor. Essa vulnerabilidade do consumidor se conecta intimamente com direito a informação e o princípio da transparência.²⁶⁷

As informações, quando adequadas, funcionam como um meio de equilíbrio e igualdade e entre as partes da relação de consumo, criando as possibilidades para que o consumidor consiga manifestar sua vontade de forma consciente, e então livre.²⁶⁸ Assim, o consumidor poderia, de certo modo, buscar reduzir sutilmente sua vulnerabilidade econômica a partir de informações pertinentes, como o caso onde profissionais fizeram a

²⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Fazenda. **Devolução do ICMS acelera reposição de eletrodomésticos perdidos nas enchentes e reaquece a economia do Estado**. 2024. Disponível em: <https://fazenda.rs.gov.br/devolucao-do-icms-acelera-reposicao-de-eletrodomesticos-perdidos-nas-enchentes-e-reaquece-a-economia-do-estado> Acesso em: 24 jun. 2026.

²⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Especial sobre as Enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102289.pdf> Acesso em: 16 jul. 2026.

²⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 10 jun. 2026, p. 9.

²⁶⁷ CANTO, Flávia do; FEITEN, Roberta; BERGAMO, Beatriz. **Impactos das enchentes no RS e as relações de consumo (parte 1)**. Consultor Jurídico, São Paulo, 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-22/impactos-das-enchentes-no-rs-e-as-relacoes-de-consumo-parte-1/> Acesso em: 29 jun. 2026.

²⁶⁸ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.133.

²⁶⁹ Ibid.

divulgação de informações técnicas e de segurança sobre possível recuperação de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e veículos automotores, com recomendações de não ligar o aparelho ou veículo antes da completa secagem, contribuindo para questões financeiras, e de segurança do consumidor.²⁶⁹

Isso reitera que o direito à informação do consumidor está intimamente ligado ao princípio da transparência e ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, funcionando como instrumento de equilíbrio das relações, até mesmo porque o fornecedor detém o conhecimento técnico que o consumidor desconhece.²⁷⁰

O referido direito tem caráter abrangente e incide em todas as fases das relações de consumo, o que faz com que o consumidor deva receber informações adequadas tanto antes da contratação, quanto durante a execução do contrato, assim como no pós-contratual, garantindo sempre que necessário, a proteção dos direitos do consumidor.²⁷¹

Nota-se então que o CDC traz diversos direitos ao consumidor, e que em situação de calamidade alguns se destacam, principalmente aqueles voltados a situação de vulnerabilidade do consumidor.

Entretanto, a efetividade desses direitos que são assegurados ao consumidor depende não só do legislador ao estabelecer determinadas condutas, mas também de mecanismo que possibilitem tais concretizações. Em razão disso, o artigo 6º, VII, prevê o acesso ao Poder Judiciário, e também a órgãos administrativos, tanto para prevenção de danos, quanto para reparações materiais, morais, individuais ou coletivas.²⁷² Esse direito também está estabelecido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, como sendo um direito fundamental ao indivíduo.²⁷³

O acesso a justiça pode ser viabilizado de diversas formas pelo CDC, estando entre elas a concessão de assistência judiciária gratuita do consumidor considerado hipossuficiente, a atuação do Ministério Público, as delegacias e juizados especializadas,

²⁶⁹ PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (PUCRS). **Veja como recuperar eletrodomésticos e veículos inundados**. Porto Alegre: PUCRS, 14 maio 2024. Disponível em: <https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/veja-como-recuperar-eletrodomesticos-e-veiculos-inundados/>. Acesso em: 22 jul. 2026.

²⁷⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.133.

²⁷¹ Ibid.

²⁷² Ibid., p. 143.

²⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

além dos órgãos de proteção de defesa do consumidor, como o PROCON que recebe as reclamações dos consumidores.²⁷⁴

Durante a ocorrência das inundações, foram disponibilizados canais de atendimento tanto do PROCON municipal, como do mesmo órgão estadual, voltados aos consumidores para que lhe fossem oportunizadas chance de denúncias e reclamações, principalmente no que tange a práticas abusivas, as quais são vedadas no CDC²⁷⁵, como já em tópico anterior. Além disso, colocou-se à disposição o Ministério Público e a delegacia de polícia, disposta a realizar boletins de ocorrência das violações e prejuízos ocorridos no evento.²⁷⁶

A atuação do Poder Judiciário também é relevante em evento climático extremo. Na época do ocorrido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul instituiu o Núcleo Enchentes buscando reunir as demandas relacionadas a catástrofe climática de 2024. Neste contexto, foi possível maior celeridade processual e uniformidade das decisões, o que se fez necessário, uma vez que durante o período observou-se uma maior litigância nos tribunais. Naquele momento, havia em média 8.770 ações no núcleo, sendo que 80% destas envolvia pedidos de indenizações de valores inferiores a 60 salários mínimos.²⁷⁷

Tudo isso demonstra a relevância do direito a acesso à justiça dos consumidores, uma vez que a partir dele se permite buscar a execução forçada dos serviços, além das reparações necessárias em caso de danos, assim como amparo ao vulnerável, de forma ampla.

3.4 RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR POR VÍCIOS E DEFEITOS DOS PRODUTOS DIANTE DA CALAMIDADE

²⁷⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.143.

²⁷⁵ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). Nota Técnica n.º 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**: estabelece estratégias destinadas à fiscalização de preços, quantidade e segurança de produtos e serviços durante estado de calamidade pública ou situação de emergência e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/27084939-nota-tecnica-da-senacoon.pdf> Acesso em: 11 jul. 2026.

²⁷⁶ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). Nota Técnica n.º 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**: estabelece estratégias destinadas à fiscalização de preços, quantidade e segurança de produtos e serviços durante estado de calamidade pública ou situação de emergência e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/27084939-nota-tecnica-da-senacoon.pdf> Acesso em: 11 jul. 2026.

²⁷⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Núcleo Enchentes do Judiciário gaúcho completa seis meses de atuação**. Porto Alegre, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/nucleo-enchentes-do-judiciario-gaucha-completa-seis-meses-de-atuacao/> Acesso em: 21 jul. 2026.

Além de tudo já mencionado, é importante ressaltar que a defesa e proteção do consumidor envolve diversos quesitos, principalmente durante a calamidade, não se limitando apenas a imposição de deveres do fornecedor e o reconhecimento dos direitos do consumidor. Se faz necessário que haja também responsabilização daqueles que fornecem o serviço ou produto, assegurando que este consumidor se encontra realmente assistido.

Embora a responsabilidade possa ser analisada por diferentes áreas de conhecimento, ela apresenta uma característica comum a todas elas, que é o fato de constituir um mecanismo de resposta diante de uma falha cometida, cujo resultado pode ser a aplicação de uma sanção ou de uma penalidade àquele responsável.²⁷⁸

Conforme Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil que existia no século XX, passou por modificações, visto que não era suficiente para garantir a proteção dos consumidores diante das transformações pela revolução industrial, e pelo avanço tecnológico ocorrido desde então e, em razão disso, o CDC passou a adotar um novo modelo de responsabilidade civil, com fundamentos e princípios próprios, buscando atender a demanda dos consumidores de forma mais coerente e eficiente.²⁷⁹

O autor ainda explica que algumas dessas especificações modificadas pelo CDC foram a adição da responsabilização por vícios e defeitos dos produtos e serviços, além da possibilidade de ação direta pelo consumidor contra o fornecedor, da superação da distinção entre as responsabilidades contratual e extracontratual e da adoção da responsabilidade objetiva do fornecedor, a qual se vincula ao dever de segurança.²⁸⁰

A responsabilização e o dever de indenizar por danos causados ao consumidor podem decorrer do fato do produto ou do serviço, sendo que o resultado é um acidente de consumo. Tais responsabilidades são embasadas no risco inerente das atividades exercidas e assumidas pelos fornecedores, sendo as reparações integrais dos danos asseguradas pelo artigo 6º do CDC.²⁸¹

Na responsabilidade objetiva pelo fato de produto, a responsabilização do fornecedor indica a existência do defeito, a ocorrência de dano, assim como a relação de causalidade entre a falha que foi apresentada pelo produto e o prejuízo que o consumidor suportou,

²⁷⁸ GIANCOLI, Brunno. **Curso de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.76.

²⁷⁹ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.349.

²⁸⁰ Ibid., p. 350.

²⁸¹ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.184. Acesso em: 12 ago. 2026.

sendo desnecessária a demonstração da culpa.²⁸² Já tratando-se de responsabilização por defeito do produto pode ser atribuída ao fabricante, ao produtor, construtor e/ou importador, distinguindo-os entre fornecedores reais, aparentes e presumidos. É importante ressaltar que, de modo geral, a responsabilização recai sobre aqueles que tem participação direta na fabricação, na produção e na construção do produto, podendo responder excepcionalmente pelo dano o comerciante, por exemplo, quando não for possível identificar a origem do produto, ou quando não observar as condições necessárias de conservação que o produto exige.²⁸³

O CDC também adotou a teoria do risco de empreendimento, a qual indica que todo fornecedor que exerce qualquer atividade no mercado de consumo está propício a responder por vícios ou defeitos acerca de seus serviços e produtos, mesmo sem comprovação de culpa. Ocorre que o próprio exercício da atividade econômica torna o fornecedor responsável por garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado.²⁸⁴ Ou seja, não é o consumidor quem deve suportar individualmente os prejuízos causados pelas relações de consumo. Os riscos devem ser compartilhados com a coletividade, visto que os benefícios também funcionam de tal maneira.²⁸⁵

Desse modo, cabe ao fornecedor calcular e distribuir os custos sociais pelos danos através de mecanismos próprios do mercado, como a definição de preços, e os seguros, concretizando então a ideia de uma espécie de justiça distributiva.²⁸⁶

Quando os danos são inerentes a relações de consumo, a responsabilidade deixa de basear seus fundamentos exclusivamente na relação contratual, mas passa a decorrer do próprio risco que é gerado pelo produto ou serviço. A existência da responsabilidade civil no CDC indica que há uma relação de consumo entre aquele que causou o dano, e o que foi a vítima. Desse modo, identifica-se a relação jurídica de circulação de serviços e produtos.²⁸⁷ Isso ressalta que em casos de calamidade, por exemplo, a responsabilidade dos fornecedores se relaciona também com quaisquer falhas nos deveres de proteção do consumidor.

É importante ressaltar ainda que para responsabilização, exige-se que seja demonstrado o nexo causal entre a atuação do agente, e o prejuízo causado. Neste contexto, a teoria da causalidade adequada busca identificar qual fato ou acontecimento pode ser

²⁸² FILHO, José Augusto P. Coleção Método Essencial - **Direito do Consumidor** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.106. Acesso em: 12 ago. 2026.

²⁸³ Ibid., p. 108-110.

²⁸⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.351.

²⁸⁵ Ibid.

²⁸⁶ Ibid.

²⁸⁷ Ibid.

considerado causa jurídica relevante aquele dano, permitindo a partir daí atribuir responsabilidade a alguém.

Todavia, como brevemente mencionado anteriormente, não é raro que em situações de desastres haja alegações de caso fortuito e força maior pelos fornecedores, visto que o caso fortuito se relaciona a inevitabilidade do evento, sem depender de sua imprevisibilidade e a força maior tem relação com a exterioridade do fato, e a impossibilidade de evita-lo.²⁸⁸ Ambas as excludentes são disciplinadas pelo artigo 393 do CC²⁸⁹, e são argumentos comuns em estado de calamidade.

Tanto a força maior, quanto o caso fortuito, possuem efeito de excludente de responsabilidade civil comum. Porém, esses não ocorrem da mesma forma quando a responsabilidade se baseia na teoria do risco da atividade, uma vez que a responsabilidade objetiva não se baseia em conduta culposa, mas sim no risco que advém da atividade que é desenvolvida.²⁹⁰

Neste contexto, interessa ainda explanar sobre a diferenciação do caso fortuito externo e interno. O externo é compreendido como um evento imprevisível e inevitável, mas que não se relaciona diretamente ao risco da atividade, e aquele considerado caso fortuito interno, embora também seja imprevisível e inevitável, integra os riscos da atividade desenvolvida.²⁹¹

Embora sejam argumentos frequentemente utilizados em casos de desastres ambientais, para Rizzato Nunes, caso fortuito e força maior não devem ser considerados dentro de análises processuais do Direito do Consumidor e, portanto, não poderiam excluir responsabilidades. O autor defende que o CDC não prevê causas de exclusão em seu texto e, portanto, não podem afastar uma indenização.²⁹²

Assim, o autor entende que a adoção da responsabilidade civil objetiva pelo CDC, somado a vulnerabilidade do consumidor, devem ter força normativa suficiente para não permitir que os prejuízos recaiam sobre a parte consumidora, que é considerado o elo mais fraco da relação, ainda que decorram de suposta força maior ou caso fortuito. Ademais,

²⁸⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.669.

²⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 11 jul. 2026.

²⁹⁰ SOUZA, Motaui Ciochetti de. **Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa**, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.78.

²⁹¹ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.292. Acesso em: 20 jul. 2026, p. 292

²⁹² Ibid.

reforça que o fornecedor possui consciência dos riscos que são inerentes a sua atividade econômica, e a partir dessa consciência devem assumir os riscos inerentes a seu empreendimento.²⁹³

Já Tartuce e Neves defendem que eventos imprevisíveis e inevitáveis podem sim constituir uma excludente de responsabilidade, mesmo que no CDC, visto que os autores consideram que são causas aptas a romper o nexo de causa de causalidade.²⁹⁴

Os doutrinadores possuem ideias divergentes acerca do tema, e de sua aplicação em ações do CDC envolvendo calamidades, assim como o judiciário também possui certas divergências.

Contrapondo a tais ideias, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que nem todo evento natural pode ser considerado força maior, uma vez que, em certas regiões, estes eventos são previsíveis, devendo o fornecedor estruturar seus serviços para suportá-los. Então, apenas se o evento for considerado extremamente imprevisível e estranho a atividade do fornecedor pode ser argumentada com caso fortuito externo, e então excluir a responsabilidade.²⁹⁵

Claudia Lima Marques defende que, embora cabível alegação de caso fortuito e força maior durante os desastres, os casos concretos devem considerar os princípios norteadores do CDC, principalmente o princípio da boa-fé e da manutenção dos contratos, para que haja julgamento justo e equilibrado diante do consumidor vulnerável.²⁹⁶

Em julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datado em agosto de 2024, o tribunal afirmou a responsabilidade objetiva de uma concessionária de energia elétrica, destacando que o dever de indenizar depende da comprovação efetiva dos excludentes de caso fortuito e força maior, o que não foi demonstrado no caso concreto apurado. Assim, foi reconhecida falha na prestação do serviço diante da interrupção do

²⁹³ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.292.

²⁹⁴ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor** - Vol. Único - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.230.

²⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Caso fortuito, força maior e os limites da responsabilização**. Brasília, DF, 26 abr. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caso-fortuito--forca-maior-e-os-limites-da-responsabilizacao.aspx> Acesso em: 20 jul. 2026.

²⁹⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor no desastre e dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato**. Consultor Jurídico, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/> Acesso em: 22 fev. 2026.

fornecimento de energia por período superior àquele autorizado pela ANEEL, equivalente a 48 horas, e reconhecido dever de indenizar por danos morais.²⁹⁷

Em sentido diverso, o mesmo Tribunal reconheceu em decisão semelhante que o evento ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul configurou causa suficiente para romper o nexo causal, afirmando ser aplicável as excludentes de força maior e caso fortuito, afastando a responsabilidade do fornecedor e eximindo-o do pagamento de indenização por danos morais.²⁹⁸

Em contrapartida, em julgamento diverso, o Tribunal reconheceu que os eventos extremos do estado gaúcho configuravam caso fortuito e força maior, entretanto, destacou que isso não afasta o cumprimento do dever do fornecedor diante da relação de consumo. A calamidade justifica a impossibilidade imediata, mas não autoriza o descumprimento prolongado da obrigação pré-estabelecida após o reestabelecimento das condições para execução. Desse modo, sem que houvesse o cumprimento posterior da obrigação, foi reconhecido direito de rescisão contratual e restituição dos valores pagos.²⁹⁹

As referidas decisões acima demonstram que a força maior e caso fortuito não são automáticos ou absolutos diante da situação de calamidade. Cada caso concreto deve ser analisado com suas particularidades, avaliando o tipo de atividade envolvida, o nexo causal e também a atuação do fornecedor acerca de seus produtos e serviços diante daquela catástrofe. Pode-se dizer que o Estado do Rio Grande do Sul vem ponderando os casos práticos, buscando não deixar o consumidor desassistido diante do descumprimento, ou ausência de ação do fornecedor, mas também gerando certa facilitação ao fornecedor que culpa as inundações.

A análise da conduta é fator interessante as demandas que envolvem o CDC, uma vez que a responsabilidade pode ocorrer tanto de modo comissivo, quando há ação que viola os direitos do consumidor e um dever jurídico do fornecedor, assim como em casos de

²⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 5001524-98.2019.8.21.0040. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Sexta Câmara Cível. Julgado em: 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=5001524-98.2019.8.21.0040&site=ementario> Acesso em: 20 jul. 2026.

²⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Recurso Inominado n. 5006519-69.2024.8.21.0044. Relator: Luís Francisco Franco. Terceira Turma Recursal Cível. Julgado em: 06 abr. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&site=ementario> Acesso em: 20 jul. 2026.

²⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Recurso Inominado n. 5009212-78.2024.8.21.0059. Relatora: Des. Cristiane Hoppe. Quarta Turma Recursal Cível. Julgado em: 07 out. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&site=ementario> Acesso em: 20 jul. 2026.

omissão, quando o fornecedor se mantém inerte, e não busca reduzir ou evitar o evento danoso, por quaisquer razões que sejam.³⁰⁰

O CDC procurou estruturar a responsabilidade civil do fornecedor a partir de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo, envolvendo tanto as hipóteses de vício, quanto os casos relacionados ao fato do produto ou serviço, também designado defeito. Desse modo, a legislação consumerista considera quatro modalidades principais de responsabilização sendo, respectivamente, pelo vício do produto, pelo fato do produto, pelo vício do serviço e pelo fato do serviço, todos capazes de gerar danos aos consumidores.³⁰¹

A responsabilidade por vícios e produtos possuem relação com os deveres de adequação dos serviços e produtos, os quais se conectam com a qualidade, a quantidade e as informações que são oferecidas ao consumidor, visando o atendimento das expectativas esperadas pela relação.³⁰²

Os vícios podem ser vinculados tanto a produtos, quanto a serviços. Aqueles denominados vícios de serviço também se relacionam com qualidade, que envolve a falta de alcance ao objetivo esperado por aquele serviço, restando inadequado, ou de valor reduzido. Já os vícios de quantidade se referem a diferenças existentes entre aquilo que foi prometido, e o que foi realmente executado e entregue, relacionando-se com a extensão do serviço prestado.³⁰³

A responsabilidade pelo vício de serviço é abrangente um vasto campo de incidências, relacionando-se com diversas modalidades de prestações, como é o caso daqueles relacionadas aos serviços essenciais, como fornecimento de energia elétrica, de água potável e saneamento básico. Em casos onde houver falha, vício e violação de tais serviços, o fornecedor irá responder pela falha da prestação.³⁰⁴

Ademais, quando há ocorrência de vício de serviço, o consumidor pode buscar a restituição dos valores pagos, sobre a devida correção, sem que haja prejuízo de eventual reparação por perdas e danos, o que permite certa liberdade ao consumidor, que poderá

³⁰⁰ GIANCOLI, Brunno. **Curso de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.86.

³⁰¹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor** - Vol. Único - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.153.

³⁰² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.702.

³⁰³ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.405.

³⁰⁴ Ibid., p.406.

rescindir o negócio jurídico quando o serviço não for correspondente com o que deveria ser, podendo, inclusive, buscar outro fornecedor.³⁰⁵

Conforme dispõe o § 1º do art. 18 do CDC, em casos onde houver ocorrência de vício de qualidade do produto o fornecedor dispõe de prazo de até trinta dias após a reclamação do consumidor para saná-lo e solucionar o problema. Não sendo o vício sanado dentro desse período, o consumidor pode então buscar demais alternativas previstas na legislação. Trata-se, portanto, de prazo.³⁰⁶

Assim, quando se trata de responsabilidade por vício do produto ou serviço, busca-se assegurar ao consumidor diferentes chances de solucionar o vício identificado, sem que o direito a reparação por tanto seja excluído. Isto faz com que, caso haja o dever de indenizar material ou moralmente, este seja preservado, ainda que o fornecedor tenha cumprido alguma opção legal de saneamento.³⁰⁷

No vício de serviço, caso este não esteja satisfazendo a pretensão do consumidor, o fornecedor tem o dever de responder pelas falhas que tornaram o serviço impróprio ou não condizente com o objetivo e a oferta.³⁰⁸

Entretanto, ressalta-se que os profissionais liberais são exceção quanto a responsabilidade no CDC, uma vez que esses profissionais respondem diante da comprovação real de culpa quando se trata de responsabilidade pelo fato de serviço.³⁰⁹

Embora o consumidor tenha direito a assistência e reparação, essa também encontra limites no ordenamento jurídico. Bruno Miragem menciona que:

[...] vale relembrar a máxima romana *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre aos que dormem). Daí por que foi necessário limitar temporalmente o exercício do direito de reclamação por vícios, a exemplo do que existe em direito comum, sobretudo em vista da necessidade de estabelecer certa previsibilidade e a possibilidade de avaliação dos custos decorrentes do exercício desse direito, e o planejamento da sua atividade empresarial por parte dos fornecedores. Esse prazo fixado em lei para reclamação dos vícios do produto e do serviço é o que se denomina prazo de garantia legal.³¹⁰

³⁰⁵ FILHO, José Augusto P. **Coleção Método Essencial - Direito do Consumidor** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.137.

³⁰⁶ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor** - Vol. Único - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.164.

³⁰⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.722.

³⁰⁸ Ibid., p. 723.

³⁰⁹ Ibid., p. 727.

³¹⁰ Ibid., p. 728.

O artigo 26 do CDC definiu dois tipos de prazo para reclamar pelos vícios, sendo o primeiro equivalente a trinta dias, quando se tratar de produtos ou serviços não duráveis, e o segundo de 90 dias, quando se tratar de produtos e serviços considerados duráveis.³¹¹

Nesse sentido, a consideração de durável ou não durável advém de uma análise de sua utilidade prática, sendo considerados não duráveis aqueles que perdem sua utilidade de forma rápida, e duráveis aqueles onde são considerados duráveis aqueles tem utilidade e existência prolongada.³¹²

Bruno Miragem considera que os prazos definidos no artigo 26 do CDC demonstrando vantagem ao consumidor se comparados a prazos estabelecidos no Código Civil Brasileiro, mas reforça que tal lógica não pode ser aplicada a bens móveis, uma vez que, nestes casos, a legislação civil prevê prazos superiores, pois fixa em até um ano o exercício da garantia contra vícios redibitórios, e cinco anos quando se trata de contrato de empreitada.³¹³ Essa garantia independe de acordo contratual formalizado, não podendo ser evitada ou afastada pelo fornecedor.³¹⁴

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça definiu ainda que haja prazo para que o vício seja sanado, isso não impede e não afasta o dever de reparar integralmente os danos sofridos pelo consumidor durante esse período, visto que, uma vez reconhecido o vício do produto, deve haver indenização para sanar os prejuízos comprovadamente suportados.³¹⁵

Em decisão do judiciário do Rio Grande do Sul, o Tribunal reconheceu que, em situações de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos, a falha na prestação dos serviços essenciais geralmente resulta em consequências de maior gravidade para o consumidor, principalmente porque este já tem sua vulnerabilidade agravada pelo desastre. Assim, foi reconhecida a responsabilidade objetiva de concessionária de fornecimento de energia elétrica por efetuar cobrança indevida decorrente do defeito do medidor, com destaque ao fato de que a manutenção desses débitos excessivos durante as

³¹¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 20 jul. 2026.

³¹² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.731. ISBN 9786559648856.

³¹³ Ibid., p. 732.

³¹⁴ Ibid., p. 734.

³¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Prazo de 30 dias para reparo de produto defeituoso não afeta direito ao ressarcimento integral de danos materiais**. Brasília, DF, 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/27052025-Prazo-de-30-dias-para-reparo-de-produto-defeituoso-nao-afeta-direito-ao-ressarcimento-integral-de-danos-materiais.aspx> Acesso em: 22 jul. 2026.

enchentes comprometeu a organização financeira do consumidor, o que gera a responsabilização e o dever de reparação pelos danos suportados.³¹⁶

Ademais, em decisão diversa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relacionada ao tema tratado, houve reconhecimento de que o fornecedor tem responsabilidade quanto a vício de produtos e serviços, assim como na falha das prestações desses, que se tratou de compra de móveis e serviço de montagem dos mesmos. Ressaltou que se constatou que a qualidade do produto foi comprometida e mesmo após busca de garantia pelo consumidor, o fornecedor não saneou o vício apresentado. O Tribunal ressaltou que a consumidora já se encontrava em situação de vulnerabilidade em razão das inundações ocorridas no estado, teve essa vulnerabilidade exacerbada pela inércia do fornecedor, e condenou o fornecedor a reparação dos danos.³¹⁷

Diante desses cenários, observa-se que eventos climáticos extremos não afastam em absoluto as obrigações dos fornecedores, pelo contrário, acentuam ainda mais as normas protetivas do consumidor expressas no CDC. A intensificação da vulnerabilidade do consumidor impõe que o fornecedor atue de forma mais diligente diante do caos, devendo realizar reparações acerca de seus vícios de produtos e serviços, assim como dos defeitos.

Os casos concretos analisados pelo poder judiciário demonstram que, ainda que os deveres e direitos já existam, na prática as ações dos fornecedores diante da prestação de seus serviços e produtos, além da qualidade de suas informações e o cumprimento das devidas reparações ainda são subjugadas diante da relação jurídica entre os direitos do consumidor e as obrigações dos fornecedores.

Desse modo, a responsabilidade dos fornecedores se destaca pela função reparatória, e também de proteção a dignidade do consumidor afetado pelas cheias, visto que dele se espera um comportamento compatível com a situação de calamidade por evento climático extremo, como o ocorrido no Rio Grande do Sul em maio de 2024.

³¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado n.º 51381706220248210001**. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo. Julgado em: 26 set. 2025. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=51381706220248210001>. Acesso em: 22 jul. 2026.

³¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 5020230-77.2024.8.21.0033**. Relator: Des. Sergio Fusquine Gonçalves. Décima Nona Câmara Cível. Julgado em: 26 mar. 2026. Publicado em: 27 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 22 jul. 2026.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou analisar em que medida a crescente previsibilidade dos desastres climáticos impõe deveres especiais de prevenção e resposta aos fornecedores nas relações de consumo, especialmente diante da vulnerabilidade agravada daqueles consumidores afetados.

Inicialmente, foi possível verificar que os riscos inerentes à sociedade passaram a se relacionar fortemente com problemas ambientais, principalmente quando se trata da era da modernidade e dos avanços na indústria e tecnologia. Assim, percebeu-se que houve aumento da necessidade de adoção de novas escolhas e perspectivas acerca do meio ambiente, e dos perigos que traz a ausência de proteção desta causa à vida humana, e à natureza.

Desse modo, foi possível notar que a modernidade e o risco caminham juntos, e devem ser ponderados de forma harmônica e estruturada, não limitando os avanços ao longo dos anos, mas controlando os possíveis riscos. Ademais, embora tais riscos atinjam a sociedade no geral, aquela população considerada vulnerável é a mais prejudicada, uma vez que já se encontra em situação frágil, e que são todos consumidores, de algum modo.

As calamidades derivadas de desastres ambientais e climáticos, embora não sejam novidade, vem demonstrando intensificação e menos estabilidade com o passar dos anos, o que acaba por gerar cobrança da população acerca de ações dos entes e órgãos públicos, assim como daqueles de quem dependem em determinado aspecto da vida, como é o caso de muitos fornecedores de serviços e produtos. Essa intensificação dos desastres climáticos, ainda que não possua tendência de cessar, pode e deve ter efeitos mitigados, de modo a preservar a qualidade de vida da sociedade e, para isso, deve-se utilizar da legislação ambiental, além de políticas públicas, como o caso da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Usou-se de estudo o exemplo das inundações do Rio Grande do Sul ocorridas no ano de 2024, onde houve efetiva demonstração de todo o efeito que um evento climático causa à sociedade, visto que comprometeu a vida, segurança e dignidade de milhares de pessoas, uma vez que intensificou as vulnerabilidades já existentes, como acessos aos serviços básicos, e mínimos de subsistência.

Constatou-se que para enfrentamento de tais situações, o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor possuem muito em comum, com interpretações semelhantes e

atenção voltada à vulnerabilidade, restando demonstrado que o direito deve regular o meio ambiente e também as relações de consumo diante da calamidade. Somando-se a isso, destacou-se também o Direito dos Desastres, um ramo derivado do Direito Ambiental, específico para tratar a respeito dos eventos climáticos extremos, demonstrando seu grande envolvimento com as práticas, análise de riscos, e possíveis abordagens de mitigação dos referidos casos.

Ainda no primeiro capítulo, o presente trabalho destacou que o consumidor, ao ser exposto a um desastre climático, tem sua vulnerabilidade agravada, uma vez que é submetido a diversas limitações econômicas, físicas e até morais, as quais comprometem substancialmente sua segurança e saúde durante as ocorrências, reforçando-se ainda a incidência de gastos financeiros inesperados durante e após a calamidade acabam tornando o indivíduo hipervulnerável.

No segundo capítulo foi possível identificar que, mesmo diante da vulnerabilidade, o consumidor ainda vem a sofrer com práticas abusivas dos fornecedores nas relações de consumo, e que tal ilegalidade não deve prevalecer durante quaisquer relações estabelecidas, ou ainda que não existentes ou concretizadas, devendo a conduta do fornecedor ser pautada em deveres decorrentes da boa-fé objetiva, como deveres de cooperação, lealdade e transparência para não agravar a situação do consumidor e não o levar à ruína.

Ademais, foi possível concluir que o fornecedor possui deveres expressos e também subjetivos com o consumidor, ressaltando-se que, ainda que haja possibilidades e casos onde a utilização do argumento de excludentes de responsabilidade seja razoável, há questões a serem ponderadas quando avaliada sua limitação de serviços prestados ou produtos ofertados. O fornecedor é a parte mais forte no elo na relação consumerista, não devendo deixar o consumidor à mercê de um contrato não equilibrado, ou com indícios de má-fé propositalmente, devendo adotar um comportamento ativo de colaboração e proteção.

Além disso, o fornecedor tem o poder, e dever, de negociar débitos, suspender a cobrança de tarifas caso seja necessário, além da manutenção de preços e o controle de qualidade de seus produtos e serviços, principalmente quando se tratar daqueles considerados essenciais. Ou seja, cabe à parte responsável cumprir os deveres de informação, cooperação, e até prevenção, diante do ocorrido, além de todos os demais que decorrem da boa-fé objetiva, e do CDC.

Somando-se a isso, demonstrou-se que os consumidores são portadores de direitos estabelecidos no CDC, havendo grande embasamento na legislação e também em casos concretos, inclusive relacionados à reparação de danos, e na responsabilização dos

fornecedores diante dos prejuízos causados pela calamidade. Os consumidores tem direito de proteção à vida, saúde e segurança, de modo que haja prestações adequadas para garantir sua integridade. Os serviços prestados e oferecidos diante do desastre climático devem ocorrer de forma eficaz, justa e íntegra, assim como a assistência às demandas consumeristas nos referidos casos. Verificou-se também, que os consumidores tem direito a proteção contra abusos, revisão de cláusulas onerosas, como também a reparação de danos quando tal ocorrência for verificada.

Diante dessas constatações, nota-se que o problema foi respondido no sentido afirmativo de que a incidência de desastres impõe deveres ao fornecedor, de modo que este deve ser capaz mitigar os prejuízos que seus serviços ou produtos possam vir causar ao consumidor ou, minimamente, devem oferecer assistência aos afetados. Assim, verifica-se que há a ampliação do dever do fornecedor diante da vulnerabilidade do consumidor, que, como também demonstrado, se agrava em casos de calamidade.

Reconhece-se, no entanto, que embora haja ampliação dos deveres dos fornecedores, cada caso concreto deve ser analisado de maneira individualizada, sendo observadas todas as ressalvas necessárias, assim como a capacidade real que o fornecedor possui dentro do mercado em que está inserido, contrapondo a suas ações e reações diante da calamidade ocorrida.

Dever como o de informação, exige transparência do fornecedor, e também é direito do consumidor, beneficiando a questões de segurança de produtos e serviços, e prevenindo prejuízos às partes. De modo semelhante, o dever de cooperação impõe adequações das relações às expectativas reais do estado de calamidade, exigindo flexibilização de prazos e facilitação de renegociações. Tudo isso demonstra ainda o dever de prevenção, o qual obriga o fornecedor a reestruturar suas atividades de modo que passem a suportar os efeitos causados pelos desastres climáticos, onde deve atuar de forma ativa e diligente.

Ademais, diante de cenários como esses, o papel fundamental do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, através de órgãos como Procon e Senacon, os quais desempenham papel indispensável para proteção dos consumidores, principalmente em situações de vulnerabilidade exacerbada. Os referidos órgãos são indispensáveis quanto a prevenção acerca da incidência de práticas abusivas, atuando com acordos tarifários e na fiscalização e aplicação de sanções administrativas, buscando assegurar os direitos dos consumidores de forma ampla.

A pesquisa foi capaz de demonstrar uma complexa relação entre catástrofes climáticas e o mercado de consumo, sob a perspectiva de que tais ocorrências desestabilizam

as relações consumeristas, e exigem posicionamento ativo dos fornecedores, além da execução da proteção dos consumidores.

A doutrina, somando-se aos demais poderes do Estado, possui meios para o cumprimento desses deveres dos fornecedores, com destaque aos princípios da boa-fé objetiva e aos princípios da precaução e prevenção, além da busca pela preservação da dignidade da pessoa humana, o que resulta na aproximação do Direito ambiental e do Direito do Consumidor, sendo essa uma união justa e necessária para harmonização e facilitação dos casos concretos durante as calamidades.

Entretanto, apesar de o presente estudo ter elencado e analisado diversas questões acerca do tema proposto, é importante ressaltar que ele não esgota todas as temáticas possíveis a serem estudadas, permanecendo abertas múltiplas possibilidades de investigações e aprofundamentos jurídicos, principalmente quando relacionadas a plataformas digitais de apoio à calamidade, adaptações de relações contratuais entre as partes, e outros impactos aos consumidores gerados pelos desastres ambientais.

Por fim, demonstra-se que os eventos climáticos extremos trazem novos desafios às matérias do direito e, em cenário onde estes possuem tendência de se tornarem mais recorrentes, e de certo modo previsíveis, a proteção do consumidor demanda o fortalecimento dos deveres dos fornecedores e dos direitos dos consumidores, assim como também, da prevenção voltada ao Direito Ambiental e Direito dos Desastres.

REFERÊNCIAS:

A., KHOURI, Paulo R R. **Direito do consumidor na sociedade da informação**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. ISBN 9786556275970. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275970/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. **Coleção Método Essencial - Direito Ambiental** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 9786559645060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645060/>. Acesso em: 04 mar. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 1.942 cidades com risco de desastre ambiental. Brasília, 18 maio 2024**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/brasil-tem-1942-cidades-com-risco-de-desastre-ambiental> Acesso em: 11 maio 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente**. Brasília: ANA, 2025: il. ISBN 978-65-88101-73-5. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/VisualizadorPdf?codigoArquivo=171447&tipoMidia=0. Acesso em: 29 jan. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Atlas de risco de inundações do Rio Grande do Sul**. Brasília: ANA, 2025. 49 p.: il. ISBN 978-85-8210-070-7. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/VisualizadorPdf?codigoArquivo=174943&tipoMidia=0. Acesso em: 29 jan. 2026.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito do Consumidor** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553628124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628124/>

ANJOS, Rafael Maas dos. **Direito ao reparo: a conexão entre Direito Ambiental e Direito do Consumidor: circularidade e sustentabilidade**. São Paulo: Editora Dialética, 2025. E-book. ISBN 9786527051176. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Reparo-Consumidor-circularidade-sustentabilidade-ebook/dp/B0F81BW8H5>. Acesso em: 28 fev. 2026.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24 Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/>. Acesso em: 04 mar. 2026.

AQUINO, Afonso Rodrigues de; PALETTA, Francisco C.; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Risco ambiental**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. ISBN 9788580392401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580392401/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

AQUINO, Afonso Rodrigues de; PALETTA, Francisco C.; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Vulnerabilidade ambiental**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. ISBN 9788580392425. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580392425/>. Acesso em: 03 mar. 2026.

AQUINO, Carlota; BRITTO, Igor. **O novo mundo exige uma nova defesa aos consumidores**. IDEC 2024. Disponível em: <https://idec.org.br/artigo/o-novo-mundo-exige-uma-nova-defesa-aosconsumidores>

ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. **Dano Ambiental** - 8ª Edição 2020. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988531/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

ATZ, Ana Paula; ROCHA, Leonel Severo. **A dimensão socioambiental dos danos causados ao consumidor cidadão por desastres ambientais**. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe (org.). O consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais. Caxias do Sul: Educs, 2016. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/images/conteudo/20054/Ebook-O-Consumo-na-sociedade-na-sociedade-moderna.pdf>

ATZ, Ana Paula; TEIXEIRA, Juliano Puchalski; HUPFFER, Haide Maria. **Nova perspectiva da vulnerabilidade do consumidor a partir dos danos causados por desastres ambientais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 611–636, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/387756327>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. O medo, hoje. Entrevista especial com Ulrich Beck**. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos – IHU. 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/616847-sociedade-de-risco-o-medo-hoje-entrevista-especial-com-ulrich-beck>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 25 cm. ISBN 9786556144399.

BONANNO, Schunck, G. **Contratos de Longo Prazo e Dever de Cooperação**. São Paulo: Almedina, 2017. E-book. ISBN 9788584932429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584932429/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera outras leis e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Reportagem destaca dados do AdaptaBrasil sobre risco de deslizamentos de terra no país nos próximos anos.** Brasília, 2026. Disponível em: <https://adaptabrasil.mcti.gov.br/noticia/reportagem-destaca-dados-do-adaptabrasil-sobre-risco-de-deslizamentos-de-terra-no-pais-nos> Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). Nota Técnica n.º 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ:** estabelece estratégias destinadas à fiscalização de preços, quantidade e segurança de produtos e serviços durante estado de calamidade pública ou situação de emergência e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.procon.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/27084939-nota-tecnica-da-senacon.pdf> Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. TV Senado. **Vítimas de enchentes têm direito à indenização por danos materiais.** Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/03/vitimas-de-enchentes-tem-direito-a-indenizacao-por-danos-materiais> Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Prazo de 30 dias para reparo de produto defeituoso não afeta direito ao ressarcimento integral de danos materiais. Brasília, DF, 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2025/27052025-Prazo->

de-30-dias-para-reparo-de-produto-defeituoso-nao-afeta-direito-ao-ressarcimento-integral-de-danos-materiais.aspx. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.060.753/SP**. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Julgado em 14 dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6767918&tipo=51&nreg=200801130826&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20091214&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 27 fev. 2026.

CANTO, Flávia do; FEITEN, Roberta; BERGAMO, Beatriz. **Impactos das enchentes no RS e as relações de consumo (parte 1)**. Consultor Jurídico (ConJur), 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-22/impactos-das-enchentes-no-rs-e-as-relacoes-de-consumo-parte-1/> Acesso em: 28 fev. 2026.

CARPENA, Heloísa. **O abuso do direito no Código Civil de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional**. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 423-443.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Sistema constitucional brasileiro para o gerenciamento dos riscos ambientais**. Revista de Direito Ambiental. n. 55. São Paulo: Ed. RT, 2009.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE DESASTRES. **Atlas brasileiro de desastres naturais 1991 a 2012: volume Brasil**. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: CEPED UFSC, 2013. p. 35. Disponível em: https://educacao.cemaden.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/atlas_brasileiro_desastres_naturais.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

COP30 BRASIL. **Enchentes no Rio Grande do Sul escancararam a crise do clima**. Belém: COP30 Brasil, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/enchentes-no-rio-grande-do-sul-escancararam-a-crise-do-clima>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORSAN. **Corsan lança Programa de isenção de tarifas para afetados pelas enchentes**. Porto Alegre, 10 maio 2024. Disponível em: <https://www.corsan.com.br/corsan-lanca-programa-de-isencao-de-tarifas-para-afetados-pelas-enchentes/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

CORTESE, Tatiana Tucunduva P.; NATALINI, Gilberto. **Mudanças Climáticas: Do Global ao Local**. Barueri: Manole, 2014. E-book. ISBN 9788520446607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446607/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Acordo com distribuidores de energia elétrica garante isenção para vítimas da enchente no RS**. Brasília, 2024. Disponível em:

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/acordo-com-distribuidores-de-energia-eletrica-garante-isencao-para-vitimas-da-enchente-no-rs/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Acordo firmado pela DPE garante isenção nas contas de água para 5 mil famílias em regiões afetadas pela enchente na capital.** Porto Alegre, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/acordo-firmado-pela-dpe-rs-garante-isencao-nas-contas-de-agua-para-5-mil-familias-que-moram-em-regioes-afetadas-pela-enchente-na>. Acesso em: 16 jul. 2026.

DINIZ, Maria H. **Dicionário Jurídico Universitário** - 4ª Edição 2022. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786555598636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/> Acesso em: 28 fev. 2026.

FARBER, Daniel. *Symposium Introduction: Navigating the Intersection of Environmental Law and Disaster Law*. **Brigham Young University Law Review**, Provo, v. 2020, p. 1785-1798, 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2622&context=lawreview>. Acesso em: 30 jan. 2026.

FILHO, José Augusto P. **Coleção Método Essencial - Direito do Consumidor** - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 9786559645596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645596/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor - 6ª Edição** 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/> Acesso em: 28 fev. 2026.

FURTADO, Janaína; OLIVEIRA, Marcos de; DANTAS, Maria Cristina; SOUZA, Pedro Paulo; PANCERI, Regina (org.). **Capacitação básica em Defesa Civil. 2. ed.** Florianópolis: CAD UFSC, 2013. 122 p. Disponível em: <https://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/09/Livro-Texto-Curso-de-Capacita%C3%A7%C3%A3o-B%C3%A1sica-em-Defesa-Civil-2%C2%BA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 20 ago 2025.

GIANCOLI, Brunno. **Curso de Direito do Consumidor** - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623303/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole/** Anthony Giddens: 6º Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Situação nos municípios – SOS Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://sosenchentes.rs.gov.br/situacao-nos-municipios> Acesso em: 29 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Especial sobre as Enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102289.pdf> Acesso em: 16 jul. 2026.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL (IEPTB-RS). **44% dos porto-alegrenses deixaram de pagar alguma conta no 1º semestre de 2024: enchentes no RS impactaram a vida financeira dos moradores da Capital**. Disponível em: <https://www.protestors.com.br/Pagina/Exibir/ba56f730-c794-4a0f-9bef-75644c22cf3f> Acesso em: 29 jan. 2026.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). **Enchentes no RS exigem das concessionárias de serviços públicos cuidado com as pessoas, afirma Cláudia Lima Marques**. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/enchentes-no-rs-exigem-das-concessionarias-de-servicos-publicos-cuidado-com-as-pessoas-afirma-claudia-lima-marques/> Acesso em: 5 jul. 2026.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Summary for Policymakers. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/summary-for-policymakers/> Acesso em: 22 fev. 2026.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional** - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

MARENGO, José A. **Mudanças climáticas globais e seus efeitos sobre a biodiversidade: caracterização do clima atual e definição das alterações climáticas para o território brasileiro ao longo do século XXI**. 2. ed. Brasília: MMA, 2007. 212 p.: il. color.; 21 cm. (Série Biodiversidade, v. 26).

MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor** - 30 anos de CDC - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/> Acesso em: 28 fev. 2026.

MARQUES, Claudia Lima. **Vulnerabilidade agravada do consumidor no desastre e dever de cooperar: o princípio da manutenção do contrato**. Consultor Jurídico, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

MENDONÇA, F. A. **Riscos, vulnerabilidade e abordagem socioambiental urbana: uma reflexão a partir da RMC e de Curitiba**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba: Ed. da UFPR, n.10. Acesso em 26 fev. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Força-tarefa dos preços abusivos: mais de 300 estabelecimentos já foram fiscalizados e 65 autuados.**

Porto Alegre, 17 maio 2024. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/noticias/consumidor/59568/> Acesso em: 20 jun. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559648856. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/> Acesso em: 28 fev. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Premissas sobre tragédias evitáveis pelo Direito Ambiental e do Consumidor.** Consultor Jurídico (ConJur), 6 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-fev-06/garantias-consumo-tragedias-evitaveis-direito-ambiental-consumidor/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor - 16ª Edição 2025.** 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553625987. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987/>. Acesso em: 15 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Causas e efeitos das mudanças climáticas.**

Disponível em: <https://www.un.org/pt/climatechange/science/causes-effects-climate-change>. Acesso em: 17 abr. 2026.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (PUCRS). **Veja como recuperar eletrodomésticos e veículos inundados.** Porto Alegre: PUCRS, 14 maio 2024. Disponível em:

<https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/veja-como-recuperar-elerodomesticos-e-veiculos-inundados/> Acesso em: 22 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 58.359, de 5 de setembro de 2025.** Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul em razão dos eventos climáticos de chuvas intensas ocorridos em 2024. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 8 set. 2025. Disponível em:

<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1317310>. Acesso em: 26 fev. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Procon RS. **Ação em Canoas autua supermercado por venda de produtos que ficaram submersos durante a enchente.** Porto Alegre, 28 jun. 2024. Disponível em:

<https://www.procon.rs.gov.br/acao-em-canoas-autua-supermercado-por-venda-de-produtos-que-ficaram-submersos-durante-a-enchente> Acesso em: 21 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Departamento de Defesa do Consumidor (Procon-RS). **Nota Técnica n.º 01/2024: preços abusivos durante calamidade pública.** Porto Alegre, 2024. Disponível em:

<https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/nota-tecnica-elaborada-pelo-procon-rs-sobre-os-precos-abusivos.pdf> Acesso em: 20 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado nº 51381706220248210001.** Primeira Turma Recursal Cível. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo. Julgado em: 26 set. 2025. Disponível em:

SOUZA, Motaui Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa**, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502203365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502203365/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996963. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996963/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553625376. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625376/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Núcleo Enchentes do Judiciário gaúcho completa seis meses de atuação**. Porto Alegre, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/nucleo-enchentes-do-judiciario-gaucho-completa-seis-meses-de-atuacao/>. Acesso em: 21 jul. 2026.

VANIN, Fábio Scopel. **Política urbana, política nacional de defesa civil e o risco de desastres: a prevenção por meio de instrumentos e contratos urbanísticos**. In: RAMOS, Rafael (org.). *Direito administrativo das emergências públicas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 129-150.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **Climate**. Disponível em: <https://public.wmo.int/topics/climate> Acesso em: 30 jan. 2026.